



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**KLEITON DA CRUZ**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO E DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Araranguá  
2020

**KLEITON DA CRUZ**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO E DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Nádila Silva Hassan, Esp.

Araranguá

2020

**KLEITON DA CRUZ**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO E DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 10 de dezembro de 2020.

---

Professor e orientador Nádila Silva Hassan, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Elisângela Dandolini, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Rejane da Silva Johansson, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos os professores que me acompanharam pelo caminho da aprendizagem e compartilharam comigo seus conhecimentos.

Aos amigos e colegas, agradeço pelo apoio, pelas brincadeiras e pelos risos de todos os dias.

Aos familiares, obrigado por sempre terem uma palavra de carinho e conforto para me oferecer.

“O segredo do sucesso é a constância do propósito”. Benjamin Disraeli

## RESUMO

O estatuto do desarmamento foi promulgado em 2003, com um texto que dificulta a aquisição e obtenção de porte de armas no país, visando reduzir o número de armas fora das forças policiais e, assim, controlar a criminalidade. Nesse sentido, este estudo foi desenvolvido com o objetivo de avaliar o referido estatuto frente a segurança pública no Brasil. Procedeu-se de uma revisão de literatura apoiada em livros e artigos, como forma de demonstrar como diferentes autores se posicionam sobre o tema. O que ficou evidente é que o resultado do referendo de 2005 não serviu para que a lei deixasse de vigorar. Isso contraria os preceitos do Estado Democrático de Direito, no qual preza-se pelo respeito às leis, mas acima disso, pela proteção e preservação dos cidadãos e dos direitos necessários para que tenham melhores condições de vida. No estado democrático de direito a soberania é popular, o poder de decisão está nas mãos das pessoas que conferem seus votos para aqueles candidatos que acreditam que possam representá-las. No cenário identificado no presente estudo, o que ocorre é que apesar de a soberania popular ser um dos preceitos da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito brasileiro, a vontade expressa pela população no que tange a restrição à aquisição e porte de armas não foi devidamente respeitada.

**Palavras-chave:** Segurança pública. Estatuto do desarmamento. Estado democrático de direito. Soberania popular.

## **ABSTRACT**

This study deals with the disarmament status, in view of public security issues in the country. This statute was promulgated in 2003, with a text that makes it difficult to acquire and obtain possession of weapons in the country, aiming at reducing the number of weapons outside the police forces and, thus, controlling crime. In this sense, this study was developed with the objective of evaluating the referred statute in the face of public security issues in Brazil. A literature review was carried out based on books and articles, as a way to demonstrate how different authors position themselves on the theme. What became evident is that the result of the 2005 referendum did not stop the law from being enforced. This is contrary to the precepts of the Democratic Rule of Law, in which respect for the laws is valued, but above that, for the protection and preservation of citizens and the rights necessary for them to have better living conditions. In the democratic state of law, sovereignty is popular, the power of decision is in the hands of the people who cast their votes for those candidates who believe they can represent them. In the scenario identified in the present study, what happens is that despite popular sovereignty being one of the precepts of the Federal Constitution and the Democratic State of Brazilian Law, the will expressed by the population regarding the restriction on the acquisition and possession of weapons was not respected.

**Keywords:** Public security. Disarmament status. Democratic state. Popular sovereignty.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Número de homicídios e homicídios por arma de fogo de 1996 a 2015. ....	25
Figura 2: Alguns tipos de projéteis.....	35

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL .....</b>	<b>13</b>
2.1	HISTÓRICO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.....	13
2.1.1	A segurança pública nos dias atuais .....	15
2.1.2	Dos órgãos da segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal	20
2.1.3	Dos homicídios praticados por armas de fogo no Brasil .....	23
<b>3</b>	<b>DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI N. 10.826/03) E DO DIREITO DO CIDADÃO EM POSSUIR E PORTAR ARMAS .....</b>	<b>26</b>
3.1	ANÁLISE AOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO REGISTRO E DA POSSE ÀS ARMAS DE FOGO.....	30
3.2	DO PORTE DE ARMAS DE FOGO .....	32
3.3	DAS ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E PROIBIDO .....	33
3.4	DAS ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO .....	34
<b>4</b>	<b>REFERENDO POPULAR DE 2005: ANÁLISE DOS RESULTADOS.....</b>	<b>37</b>
4.1	DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	40
4.1.1	Do princípio da soberania popular .....	43
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema da segurança pública tem elevada relevância em todos os países, em função de sua ligação direta com a garantia de direitos à população, não apenas é direito viver em segurança, como dessa segurança decorrem melhores indicadores de saúde, trabalho, renda, etc. Diferentes áreas do saber debatem a questão da segurança pública, não apenas como forma de identificar seus pontos falhos, que são diversos, mas também como meio para estabelecer alternativas para a mitigação da criminalidade e elevação da satisfação da população (BRUTTI, 2009, p. 1).

Atualmente, há uma cobrança constante da população para com os governos para que atuem de forma mais enfática e efetiva na segurança pública e, assim, os cidadãos possam viver de forma mais harmoniosa e respeitosa dentro da sociedade e em seus grupos. Não se trata de o Estado indicar responsáveis pela segurança, mas de encontrar formas para que ela, de fato, ocorra (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 61).

Essa cobrança, de fato, existe há décadas, em face de um cenário que já era considerado grave nos anos 2000 e, assim, pode-se dizer que os clamores atuais apenas são um seguimento daqueles que já ocorreram há muitos anos (TRE-MG, 2015, p. 1).

O que se vivencia, no presente, é uma falha grave da segurança pública, especialmente em cidades de grande porte, nas quais a população tem receio de realizar as atividades que demandam deixar seus lares ou trabalhos. Atualmente as polícias são citadas como as forças que atuam para a segurança pública, mas isso é insuficiente (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 61).

No Brasil, os números de assassinatos por armas de fogo são extremamente elevados, de fato, há décadas e apesar dos esforços realizados ao longo dos anos, esses números não apresentam grandes alterações.

O Estatuto do Desarmamento foi uma lei criada com o intuito de reduzir a circulação e acesso a armas de fogo, como uma alternativa para alterar o cenário. Em vigor desde 2003, a lei passou por consulta popular através de referendo em 2005, visando levar a população a se envolver com o tema e opinar sobre ele (NASCIMENTO, 2019a, p. 33).

A população manifestava continuamente sua insatisfação com o tema e, assim, poderia expressar-se nas urnas. O referido estatuto aplica-se a armas de fogo, munições e acessórios, além de explosivos, visando alcançar uma segurança maior para os cidadãos (CAPEZ, 2017, p. 375).

As armas de fogo passam, assim, a estar proibidas no território nacional, devendo os indivíduos entrarem com um processo quando desejam adquirir e ter o direito de obter o porte de armas. Somente alguns grupos profissionais ligados à segurança pública terão acesso as armas, estando devidamente preparados e autorizados para seu uso (NASCIMENTO, 2019a, p. 33).

Nesse sentido, este estudo foi desenvolvido com o objetivo de avaliar o referido estatuto frente as questões de segurança pública no Brasil. Para tanto, os objetivos específicos foram definidos como: Destacar o estatuto do desarmamento e suas especificidades; abordar o referendo de 2005; citar as especificidades do Estado Democrático de Direito; descrever o princípio da soberania popular.

O que se buscou compreender foram os impactos que o referendo de 2005, teve sobre o estatuto do desarmamento e os impactos que, de fato, deveriam ter sido gerados, para compreender se ocorreram mudanças decorrentes deste na segurança pública. A escolha do tema se deu em função do fato de que a violência e o cometimento de crimes com armas de fogo vêm aumentando ao longo dos anos, ao invés de reduzir, como seria esperado.

Procedeu-se de uma revisão de literatura em livros e artigos que versam sobre o tema para, assim, alcançar uma base maior de conhecimentos, eliminar dúvidas e atender aos objetivos. As revisões de literatura permitem que diferentes escritos de autores diversos sejam selecionados, avaliados e utilizados para a demonstração dos dados que corroboram ou rechaçam uma teoria (MARCONI; LAKATOS, 2010).

Este estudo foi estruturado em forma de capítulos, visando alcançar maior organização e facilitar a compreensão do tema a partir da leitura.

O primeiro capítulo traz informações sobre a segurança pública no Brasil, com debates a respeito de suas características, como ocorre no momento atual do país, seu histórico no perpassar dos anos, os órgãos que atuam na segurança pública do país conforme a Constituição Federal, além de números relacionados aos homicídios por arma de fogo.

No segundo capítulo são apresentados os principais artigos que integram o estatuto do desarmamento, suas especificidades em geral, os requisitos exigidos pela lei para que se possa obter porte de armas, o que é porte de armas, quais são as armas de uso restrito e aquelas que podem ser solicitadas pelos cidadãos para aquisição e porte, ou seja, os tipos de arma com uso permitido, desde que atendidas as condições definidas no dispositivo legal.

No terceiro capítulo foram elencados dados a respeito do referendo popular de 2005 a respeito do estatuto do desarmamento, uma explanação quanto ao estado democrático de direito, além de um esclarecimento a respeito do princípio da soberania popular.

Por fim foram destacadas as conclusões alcançadas por meio do desenvolvimento do presente estudo e as referências consultadas para sua elaboração.

Espera-se, com o presente estudo, contribuir para que outros acadêmicos ou profissionais que venham a estudar o tema possam utilizá-lo como uma fonte de consulta de dados claros, precisos, fáceis de compreender e bem organizados.

## 2 A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

O enredamento da segurança pública envolve diversas jurisdições do governo e os três poderes da república, sendo papel do Poder Executivo o programa e a gestão sobre a segurança pública que permitam a direção da prevenção da criminalidade e da violência, cabendo a execução penal ao Poder Judiciário, que assegura o processo e a aplicação da norma válida e atual e, ao Poder Legislativo, determinar o funcionamento apropriado do aparelho de justiça criminal.

A combinação entre os poderes administrativos neste âmbito é de suma importância. Além de tais condições, a Segurança Pública passa a ser vista em especial sob a visão de preventiva e pelo investimento no intuito de treinar os agentes com o foco voltado à cidadania, ao invés de ser pautada por ser repressiva (MIRANDA, 2007)

A segurança pública é uma questão complexa, que confere a necessidade de justaposição entre várias instituições, portanto, ela é como um processo planejado e dinâmico que cerca todo um sistema de justiça criminal. Se não houver vínculo entre as polícias, prisões e judiciário, e sem o envolvimento da sociedade estruturada, não existe organização e eficiência nas ações que visam controlar a criminalidade e a violência, bem como na pacificação social.

No campo da política e sociedade, o tema já foi foco de debates de longa data, com exigências crescentes no sentido de elevar sua eficácia e os resultados para a população. No âmbito acadêmico, vêm se tornando mais frequente nos últimos anos, como esforço para compreender a questão de forma detalhada, além de encontrar alternativas que possam ser aplicadas com melhores resultados (BRUTTI, 2009, p. 1).

Exposto isso, parte-se para uma análise da questão histórica da segurança pública no Brasil.

### 2.1 HISTÓRICO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A responsabilidade da ordem pública antes de 1800 era feita pela polícia e supervisionada pelo governo, quando houve a Intendência da Corte e do Estado do Brasil, e no Rio de Janeiro, foi fundada a polícia civil (MARCINEIRO; PACHECO, 2005). Quem exercia as funções no sec. XVII, eram os alcaides exerciam esse ofício nas vilas brasileiras, iam com as diligências para efetuar a prisão de malfeitores, os escrivães sempre o acompanhavam, registravam o crime cometido (CARMO, 2015, p. 1). O alcaide sempre

deveria liderar as tropas que cuidavam da defesa do território, e assim outro cargo fundamental era o do capitão-mor, que também exercia as funções administrativas, judiciárias e policiais (MARCINEIRO; PACHECO, 2005).

No ano de 1822, aconteceu a proclamação da independência, mesmo assim nada se alterou, o 1889, aconteceu a consolidação da república continuando tudo igual novamente. Naquele tempo ser pobre no Brasil já era uma situação difícil, pois o cidadão ficava no esquecimento, à fome, o analfabetismo, doenças infectocontagiosas o desamparo social, a população já passava por tudo isso, os privilegiados eram os grandes agricultores e os altos escalões do governo.

Com o desenvolvimento industrial, aconteceu a violência urbana, as cidades ganharam importância no cenário nacional, e essa violência aumenta de forma rápida com assassinatos, roubos, fazendo com que aconteça uma mudança na vigilância, no sistema judiciário, com tudo isso não houve medidas eficientes para esses problemas, na fase colonial até o final do século XIX, a violência já estava fazendo parte da sociedade brasileira.

As prisões começam a ficar superlotadas em nosso país no século XX, onde condenados cumpriam suas penas, com os presos que aguardavam julgamento. No ano de 1890, foi criado o código penal, na tentativa de apresentar soluções, mas na prática não foi eficiente. No ano 1930 aconteceu a chegada de Getúlio Vargas como presidente da república e acontece um golpe de estado, onde uma ditadura começa, entra em vigor uma época de repressão, censura e violência generalizada, em 1944, a Polícia Civil muda para Departamento Federal de Segurança Pública, e acontece a primeira tentativa de criar uma Polícia Federal, O Regime Militar acontece do ano de 1964 até 1985 (AGÊNCIA SENADO, 2013), a segurança pública é controlada pela polícia e pelo exército, com o propósito de proteger o Brasil de qualquer coisa que fosse contrária ao governo, quando se era contra o governo naquela época era ser contra a ordem pública, era sujeito a prisão, tortura e morte.

Nesse sentido, não cabia contestação sobre as medidas na área de segurança pública, pois o governo tinha o poder absoluto em suas mãos. Nesse tempo muitos inocentes foram mortos, passaram por torturas e foram presos, pois procuravam achar soluções para os problemas da nação e não se encaixavam nas ideologias dos militares, que podiam ser enquadradas como absolutistas e elitistas, e eram eles que estavam no comando do governo.

Quando terminou a ditadura, o país se viu em péssimas condições socioeconômicas, com taxas elevadas de violência urbana e rural, educação de baixa qualidade, com analfabetismo elevado e carência de políticas públicas, no ano de 1988 (SCHWARCZ, 2015, p. 488) acontece a promulgação da Constituição Federal, na qual foram

descritos direitos e garantias de uma maneira clara e inquestionável, assim a segurança pública começa a se, aproximar dos problemas sociais e culturais da sociedade, pois em lugares onde não existem menos exclusão social, miséria, desemprego e a ausência de apoio à educação, os índices de criminalidade são menores e a segurança pública conseguem manter melhor a ordem de uma forma mais simples e com menos problemas.

Carvalho e Silva (2011, p. 60) enfatizam que a sociedade e as pessoas se alteram de forma contínua, todos os dias novas demandas e expectativas surgem e, assim, a construção das políticas públicas não pode ser uma questão engessada, mas deve primar por acompanhar essas mudanças. Nesse prisma, a segurança trata-se de uma exigência recorrente dos cidadãos, pois sem ela é possível que os demais direitos fundamentais sejam perdidos, como a vida, saúde, propriedade, etc.

A segurança pública é considerada uma demanda social que necessita de estruturas estatais e demais organizações da sociedade para ser efetivada. Às instituições ou órgãos estatais, incumbidos de adotar ações voltadas para garantir a segurança da sociedade, denomina-se sistema de segurança pública, tendo como eixo político estratégico a política de segurança pública, ou seja, o conjunto de ações delineadas em planos e programas e implementados como forma de garantir a segurança individual e coletiva (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 60)

Compreende-se, assim, que a oferta de segurança pública é um dever inquestionável do Estado para que os direitos dos cidadãos possam ser cumpridos em sua integralidade, levando à construção de uma sociedade cuja estrutura adequa-se às necessidades e anseios das pessoas.

Nessa seara, o tópico de estudos que segue tem foco na segurança pública nos dias atuais, visando compreender de que forma, após o perpassar dos anos e seu desenvolvimento histórico, esta encontra-se atualmente.

### **2.1.1 A segurança pública nos dias atuais**

Depois da Constituição de 1988 (BRASIL, 2002), se instaurou uma estrutura funcional do Ministério Público, independente e autônoma dos três poderes, o Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, ele fica responsável para fiscalizar os processos judiciais, também para agir como regulador externo da Polícia. Como controlador da polícia pode acontecer dele ser falho. Com isso, se limita em atuar na revisão dos inquéritos policiais, raramente intervindo e investigando as atuações de suspeitas ou ilegais da polícia judiciária.

No Brasil, a reconstrução da sociedade e do Estado democráticos, após 20 anos do regime autoritário, não foi suficientemente profunda para conter o arbítrio das agências responsáveis pelo controle da ordem pública. Não obstante as mudanças

dos padrões emergentes de criminalidade urbana violenta, as políticas de segurança e justiça criminal, formuladas e implementadas pelos governos democráticos, não se diferenciaram grosso modo daquelas adotadas pelo regime autoritário. A despeito dos avanços e conquistas obtidos nos últimos anos, traços do passado autoritário revelam-se resistentes às mudanças em direção ao Estado democrático de Direito [...] (ADORNO, 1996, p. 233).

O Estado e sociedade exercem funções fundamentais de esquemas políticos e de poder na metodologia que desenvolve a política pública, os interesses e as negações, inerentes ao desempenho das relações governos e cidadãos, configuram-se como a base da construção política do país.

A política de segurança pública não é de apenas uma responsabilidade, mas envolve várias autoridades governamentais, bem como os três poderes da república, o Poder Executivo faz o planejamento e a coordenação envolvendo esforços de prevenção à criminalidade, da violência à execução penal o Poder Judiciário assegura a tramite processual e a aplicação da legislação em vigor, e o Poder Legislativo estabelece ordenamentos jurídicos, indispensável ao funcionamento do sistema de justiça criminal.

Brutti (2009, p. 1) ressalta que a segurança pública envolve diferentes forças de atuação, a citar a Polícia Militar, Civil, Institutos Gerais de Perícias, Superintendência dos Serviços Penitenciários, entre outras. Todas englobam um esforço maior para que a população tenha assegurado o direito fundamental à segurança.

O sistema de segurança pública desenvolvido após a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, CRFB, 2020), tem o compromisso legal com todas as pessoas, visando assegurar tanto a segurança individual quanto coletiva.

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a ampliação da justiça da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos (BENGOCHEA et al., 2004, p.120).

Essa é uma questão difícil que tem a necessidade da junção entre várias instituições, a segurança pública é um procedimento articulado e dinâmico que existe uma série burocrática da ordem de justiça criminal, sem a união entre polícias, prisões e judiciário, e o envolvimento da sociedade, não tem eficácia e competência nas ações de fiscalização da criminalidade e da violência.

Após uma década depois da Constituição Cidadã, houve estabelecimento da segurança pública como obrigação do Estado, da mesma forma que se constitui como dever

de todos, assim política de segurança pública começa a ser pensada como uma sociedade democraticamente estruturada, pautada em cima dos direitos humanos, sendo assim o enfrentamento da criminalidade é feita através dos procedimentos operacionais, políticos e sociais. No ano 2000, foi criado o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), e em 2007 nasce o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci).

O Plano Nacional de Segurança Pública de 2000 é considerado a primeira política nacional e democrática de segurança focada no estímulo à inovação tecnológica; alude ao aperfeiçoamento do sistema de segurança pública através da integração de políticas de segurança, sociais e ações comunitárias, com a qual se pretende a definição de uma nova segurança pública e, sobretudo, uma novidade em democracia. (LOPES, 2009, p. 29).

Quando se trás para os dias atuais, a tecnologia é uma ferramenta fundamental para a segurança pública, pois existem instrumentos muito eficazes e eficientes. O PNSP teve um marco teórico significativo do governo da segurança pública brasileira, com o objetivo de fazer planos de ações para correção e precaução à criminalidade no país, juntamente para dar ajuda financeira ao PNSP, foi feito o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), mesmo com esses avanços na área de segurança pública, a obtenção de resultados não ocorreu como esperado.

A perspectiva de Segurança Cidadã defende uma abordagem multidisciplinar para fazer frente à natureza multicausal da violência, na qual políticas públicas multissetoriais são implementadas de forma integrada, com foco na prevenção à violência. Nesse sentido, uma política pública de Segurança Cidadã deve contar não apenas com a atuação das forças policiais, sendo reservado também um espaço importante para as diversas políticas setoriais, como educação, saúde, esporte, cultura etc. (FREIRE, 2009, p. 107).

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), lei 11.530 de 2007 e desenvolvido pelo Ministério da Justiça, apresenta uma iniciativa no trato na questão da segurança pública, buscando fazer projetos e ações na área de segurança, em conjunto com atividades sociais, incluindo junto o sistema prisional, buscando condições de fazer com que a política de segurança pública seja aplicada continuamente, articulada e consistente. O Pronasci tem uma política de segurança pública, fundamentada em conceitos humanitários, democráticos e interdisciplinares, com a participação da sociedade com objetivo de paz, a médio e a longo prazo.

Começam a aderir medidas para imediata redução da violência, bem como dos indicadores de criminalidade, realizando conjunto de Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) nas cidades com elevados indicadores de criminalidade e violência, contribuindo para a criminalidade, fosse diminuindo cada dia mais.

No ano de 2009, aconteceu a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (Conseg), (BRASIL, 2009). Representando a possibilidade de uma nova elaboração, democrática, com princípios e diretrizes fundamentais para projetos com a ideia direcionada com foco específico na segurança pública, considerando todas as circunstâncias locais e nacional, contando com o engajamento de trabalhadores e da comunidade civil, onde aconteceu a interação e a interdisciplinaridade.

Em 23 de junho de 2015 ocorreu a primeira reunião temática das Forças Armadas e Fronteira, na Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, abordando-se as lacunas na legislação vigente que impedem ou atrasam a atuação das forças e aplicação das medidas de segurança pública no setor. A segunda reunião temática se deu com foco em uma visão mais ampla da Segurança Pública ocorreu em 14 de julho do mesmo ano e teve foco nos debates sobre estudos na área de “[...] segurança pública, tendo como tema o contexto geral da segurança pública, com a participação de secretários e ex-secretários nacionais e estaduais de segurança pública” (BRASIL, 2018, p. 45).

Foram levantados dados de homicídios, criminalidade, violência, insegurança e a necessidade de maior articulação do Sistema de Justiça Criminal, tornando as atividades fragmentadas, o que impossibilita a análise de sua efetividade:

[...] a ponto de o delegado concluir o seu inquérito, enviar esse inquérito para o Ministério Público e, depois, não ficar sabendo sequer o que aconteceu com aquele inquérito, se aquele inquérito resultou numa denúncia, e que com isso os policiais não podem medir a qualidade do trabalho que prestam (BRASIL, 2018, p. 47).

O fato é que no início do Século XXI, a globalizações que ocorreu de forma acentuada fez com que o acesso à informações se ampliasse e, assim, os indivíduos passaram não apenas a compreender melhor quais são seus direitos, mas a expressarem sua insatisfação e exigirem que o Estado cumpra efetivamente seu papel. “Nesse processo, a gestão da política de segurança pública, como suporte para enfrentamento da violência e da criminalidade, representa um desafio tanto para o Estado quanto para a sociedade” (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 60).

Em uma era de grande evolução tecnológica, as atividades por vias digitais permitem que dados sejam compartilhados de forma imediata e possam ser avaliados rapidamente no esforço de desenvolver ações de segurança pública com característica mais efetiva, o que é preciso é que esses meios sejam reconhecidos, devidamente alimentados e se constituam como ferramentas para todas as partes envolvidas (BRASIL, 2018, p. 47).

“O sistema também é desarticulado na relação entre policiais militares e civis, e é necessário conferir maior e melhor condição de articulação tanto no sistema de Justiça criminal quanto no sistema de segurança pública estadual” (BRASIL, 2018, p. 48).

Em agosto de 2015 ocorreu uma viagem técnica ao Rio de Janeiro, durante o Viva Rio, como forma de levar os participantes a debater questões essenciais envolvidas à Segurança Pública. Ocorreu durante o 9º Encontro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e deixou evidente que em cidades de grande porte, as forças policiais não são suficientes para que o Estado possa ofertar segurança pública de qualidade e em tempo integral (BRASIL, 2018, p. 59 e 61).

As reuniões temáticas ocorreram até a quinta edição, todas em 2015, com foco a agência de segurança, bem como o sistema de justiça criminal e sistema prisional, além de visita técnica a São Paulo e reunião de imersão. Todos esses encontros tiveram foco em variadas áreas da segurança pública, como forma de expandir os debates e, assim, sob a análise de diferentes participantes, sugerir medidas corretivas e de melhoria (BRASIL, 2018, p. 132).

Verifica-se que os debates sobre a segurança pública não estão mais encerrados apenas à esfera da própria segurança ou dos governos, estão se ampliando e alcançando novas áreas, como um esforço para identificar os problemas existentes e, em adição, destacar alternativas para sua correção, fatores que indicam a preocupação e o respeito com os cidadãos. Existem instrumentos desenvolvidos para tal finalidade, porém, o fato é que ainda estão distantes de serem considerados amplamente efetivos e suficientes. “No âmbito do processo de constituição da política de segurança pública, são elaborados os mecanismos e as estratégias de enfrentamento da violência e da criminalidade que afeta o meio social” (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 60).

Portanto, a sociedade deve acompanhar e supervisionar todas as ações político-administrativas para que os assuntos, pontos ali discutidos, não fiquem somente no debate, a participação de representantes da sociedade, de trabalhadores de todas as outras áreas nesse processo de elaboração da política de segurança pública, sendo uma oportunidade de garantir e torná-la controlada pela sociedade, ao invés de ser controlada somente pelo Estado. Com tudo que aconteceu na última década, verifica-se uma ampliação sobre discussões propiciando avanços importantes no que tange a definição e aplicação da política de segurança pública no Brasil.

A participação da sociedade por meio de suas instituições representativas torna-se crucial para o delineamento de qualquer política pública. A complexidade da

questão implica na necessidade de efetiva participação social, como forma de democratizar o aparelho estatal no sentido de garantia de uma segurança cidadã (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 60).

Neste ponto, é preciso ressaltar que quando se fala em segurança pública, não se trata de uma questão que diz respeito apenas à algumas esferas do governo ou de algumas forças de atuação e, por muito tempo, houve resistência considerável a essa realidade.

Dizer que o problema da segurança pública é um problema que a todos diz respeito já é quase um clichê. De um lado, a banalização desta ideia tem algo de positivo. Até há pouco tempo atrás penalistas e criminólogos precisavam dizer em alto e bom som esta verdade, não sem encontrar resistências (ILANUD, 2002, p. 43).

Havendo-se compreendido a segurança pública em função de uma análise de suas especificidades atuais, considera-se indispensável conduzir um levantamento a respeito quanto aos órgãos que integram a segurança pública de acordo com os preceitos da Constituição Federal.

### **2.1.2 Dos órgãos da segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal**

A Constituição Federal trouxe, em seu texto, importantes apontamentos a respeito da segurança pública, órgãos que compõe a área e sua atuação, porém, faltou criar um sistema bem definido para a atuação desses órgãos, elencando direitos e deveres, trabalhos de forma integrada, parcerias entre as forças, para que a segurança pública, de fato, viesse a ser conduzida de forma completa e efetiva (BRASIL, 2018, p. 56).

Além disso, é essencial que não sejam apenas as polícias brasileiras responsabilizadas pela segurança pública:

O art. 144 da Constituição, único de seu capítulo, fala de assunto que não define e faz parte de algo que não explica – isso não tem como dar certo. Quando ele fala em “direito e responsabilidade de todos”, é porque a responsabilidade na verdade não é de ninguém. O dispositivo só atribui competência às polícias (BRASIL, 2018, p. 67).

Para que se possa compreender a ideia de que apenas as polícias foram encarregadas claramente pela segurança pública da nação, se faz essencial destacar o texto constitucional, de define:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Cada uma delas com uma atribuição específica, um ponto importante quando se refere a Segurança Pública, é a responsabilidade por colocar em prática essa segurança não cabe exclusivamente à União, mas também o país de forma mais ampla. Leciona de José Afonso da Silva (2012, p. 793)

Há, contudo, uma repartição de competências nessa matéria entre a União e os Estados, de tal sorte que o princípio que rege é o de que o problema da segurança pública é de competência e responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do princípio federativo, como, aliás, é da tradição do sistema brasileiro.

O que ocorre, porém, é que a segurança pública conduzida pelas polícias pode não ser suficiente em determinadas áreas, em função de uma demanda muito além da disponibilidade de contingente e, assim, o referido artigo deveria trazer em seu texto uma descrição mais específica de responsabilidades (BRASIL, 2018, p. 56).

Nessa seara, é indispensável ressaltar que:

Segurança pública vai além dos órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal. A suposta situação de pacífica convivência social, isenta de violência, somente será alcançada quando a segurança for, realmente, responsabilidade de todos: do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil como um todo (BRASIL, 2018, p. 161).

De maneira específica, serão abordados os parágrafos do art. 144, que relatam a função de cada um dos órgãos atuantes e com responsabilidades quanto à segurança pública, começando pela Polícia Federal, retirados da Constituição Federal:

Art. 144 [...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (BRASIL, CRFB, 2020).

No 1º parágrafo fica evidente que à polícia federal, é um órgão que está subordinado ao Ministério da Justiça, é organizado e conservado pela União. No Inciso I, pode-se verificar que a polícia federal responde pelas atividades que envolvem investigar e examinar infrações penais cometidas por diferentes atores sociais e que tenham o potencial de atingir a União, de forma exclusiva. Na parte final do Inciso, determina que a polícia federal

pode assumir a responsabilidade por investigar outras infrações, mas deverá haver regulamentação legal para tal ação (BRASIL, CRFB, 2020).

O Inciso II determina que a polícia federal deve prevenir e reprimir tudo aquilo que envolve drogas ilícitas, tanto na esfera internacional quanto interestadual, porém, não se trata da única responsável por esse tipo de ilegalidade, sendo essencial o suporte e auxílio das polícias civis e militares de cada um dos estados. Já o Inciso III a polícia federal é a responsável pela polícia marítima, aeroportuária e atuante na fronteira, com a função de exercer, exclusivamente, as funções de polícia judiciária da União, conforme verifica-se no texto do Inciso IV (BRASIL, CRFB, 2020).

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (BRASIL, CRFB, 2020).

No 2º parágrafo aborda a polícia rodoviária federal, a sua respectiva função, de patrulhamento das rodovias federais, que é realizada principalmente com a função de fiscalizar a movimentação, o tráfego ocorrente rodovias, bem como evitar possíveis crimes de trânsito. Sendo também, o policial federal responsável no sentido de exercer controle das fronteiras do país (BRASIL, CRFB, 2020).

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (BRASIL, CRFB, 2020).

O Parágrafo 3º, se refere à polícia ferroviária federal, e sua competência à função de patrulha das ferrovias federais, sendo responsável pela fiscalização, esforços para reprimir possíveis atos de vandalismo e crimes, além de buscar prevenir acidentes ferroviários (BRASIL, CRFB, 2020).

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, CRFB, 2020).

No 4º parágrafo, fica defendido que à polícia civil cabe, principalmente, proceder de investigação logo após a ocorrência de algum ilícito. Cabendo a ela proceder da apuração de infrações penais, realizar o devido registro de Boletim de Ocorrência, proceder da elaboração de inquérito policial, realizar fiscalização de munições, além de atuar para o cumprimento de decisões judiciais. Tendo como principal objetivo conter a prática de atos ilícitos e criminosos, como crimes ou contravenções, levando o infrator até a justiça para que tenha a devida punição (BRASIL, CRFB, 2020).

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, CRFB, 2020).

E, no 5º, a respeito da atuação da polícia militar e do corpo de bombeiros, verifica-se que a polícia militar é caracterizada como ostensiva, atuando caracterizada e responsável nos esforços de manter a paz social, preservar a ordem pública, por meio de ações que evitem condutas passíveis de prejudicar o convívio da sociedade, assegurando o bem-estar social, a harmonia e ordem do Estado. Os corpos de bombeiros militares têm a função de atividades de defesa civil, atos a serem conduzidos em casos de desastres de diferentes naturezas, de modo que essas consequências não se tornem tão graves e com resultados tão severos sobre toda a comunidade. Atualmente existem também atos para prevenção que, além das consequências, para que as causas dos desastres também diminuam (BRASIL, CRFB, 2020).

Na sequência procede-se de uma abordagem quanto aos homicídios por arma de fogo praticados no Brasil, de acordo com dados coletados em fontes virtuais.

### **2.1.3 Dos homicídios praticados por armas de fogo no Brasil**

A criminalidade existe há anos e, provavelmente, sempre irá existir em alguma proporção, o que se faz essencial é que se busquem e apliquem formas para reduzir ao máximo esses números, mitigando assim seus impactos sobre a vida e os direitos dos cidadãos. Trata-se de um desafio que não atinge apenas o Brasil, mas inúmeros outros países, inclusive na América Latina (ILANUD, 2002, p. 9-10).

Entre os anos de 1980 e 2016, o número de homicídios por arma de fogo subiu de 40% para 71% (NITAHARA, 2018). A partir do ano de 1980, aconteceu que o país teve muitos cidadãos se armando, sendo motivados pela economia, e como o estado não supria a segurança para a população, então a população se armou como autodefesa, isso foi interrompido no ano de 2003, com o estatuto do desarmamento, referindo-se assim o estatuto conseguiu impedir o crescimento dos homicídios.

O Brasil somou 955 mil mortes de armas de fogo entre os anos de 1980 e 2017, depois de 14 anos que o estatuto foi criado, o aumento médio anual do número de homicídios por arma de fogo no país foi de 0,85%, e a 14 anos era uma média de 5,44% (NITAHARA, 2018). Apesar da diminuição do número de mortes por arma de fogo, o índice ainda se encontra muito alto, mesmo com vários programas sendo implantados para tentar reverter a

situação, da violência as mortes por armas de fogo ainda são muitas, principalmente em capitais como o Rio de Janeiro e São Paulo.

Pois lá, existe uma guerra de território, por causas das drogas, e as armas são em sua maioria ilegais, ou seja, não se sabe a procedência e sua origem. E somente no ano de 2017 o número de mortes subiu 72,4% dos homicídios foi o índice mais alto nos últimos anos, com esse aumento o número também superou a alta nos números de homicídios, crescendo 4,9% entre 2016 e 2017 (BRASIL, IPEA, 2019).

O governo Jair Bolsonaro também facilitou a posse de armas, a partir de um Decreto no ano de 2019, mesmo esse decreto sendo revogado por ele mesmo e acaba virando um projeto de Lei número 3.715/19, mesmo assim o número de registros de armas aumentou, e foram mais concedidos pela Polícia Federal aumentando em todo o país. Más pode-se observar que junto com o registros de armas também aumentou o número de mortes por ela, de acordo com a consultora Isabel Seixas de Figueiredo (2020), “Entre 30% e 40% das armas apreendidas pela polícia com criminosos foram compradas originalmente por pessoas sem ligação com o crime, e que depois venderam este armamento ou foram roubadas”.

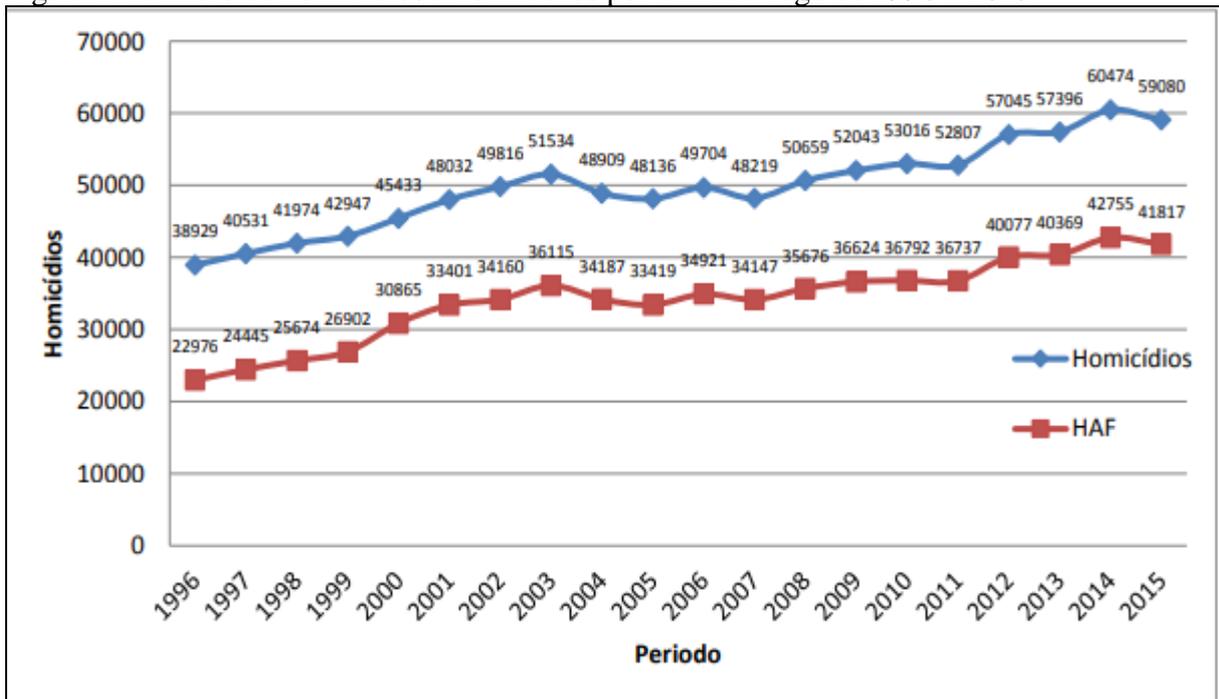
Com isso, é fácil observar como o aumento está sendo significativo no país, e que novas providências devem ser tomadas, pertinentes à segurança pública, pois o crime através de arma de fogo está acontecendo em todo lugar, e nem os municípios menores estão fora deles. Pois a violência apesar de estar nas grandes capitais, também está indo para as cidades menores, com drogas, assim levando a violência junto com elas.

O fato é que, não existe apenas um fator que contribuir para o aumento da violência e criminalidade, mas uma associação entre vários deles:

[...] existe um consenso em grandes parcelas da sociedade brasileira de que nossos elevados déficits sociais e econômicos seriam responsáveis pelas altas taxas de criminalidade nos grandes centros urbanos. Desemprego, desigualdade e ausência de políticas sociais compensatórias seriam os ingredientes que comporiam o quadro para a emergência da criminalidade e violência nas últimas décadas. Por outro lado, outros setores tendem a conceder à impunidade de nosso sistema de justiça penal a primazia na composição deste quadro, encontrando na literatura econômica a respeito do crime o suporte teórico para esta perspectiva (ILANUD, 2002, p. 10).

Na sequência apresenta-se a Figura 1 com um comparativo entre os números de homicídios e homicídios por armas de fogo ocorridos desde 1996 até 2015, permitindo que sejam identificados os indicadores de antes e depois da promulgação do estatuto do desarmamento.

Figura 1: Número de homicídios e homicídios por arma de fogo de 1996 a 2015.



Fonte: Martins Júnior (2018, p. 25)  
HAF – Homicídios por arma de fogo

A análise da figura 1, acima, deixa evidente que após a lei de 1997 os números mantiveram crescimento constante, após a lei de 2003 ocorreram pequenas quedas, porém, em 2009 esses números voltaram a crescer de forma expressiva.

Quanto maiores os debates a respeito da segurança pública e de medidas para sua maior efetividade, melhores as chances de encontrar diferentes alternativas e aplicá-las no cenário de toda a nação. Após a discussão dos temas relacionados à segurança pública, parte-se para uma abordagem quanto ao estatuto do desarmamento definido pela Lei nº 10.826 de 2003, além de encampar o direito do cidadão de possuir e portar armas.

### **3 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI N. 10.826/03) E DO DIREITO DO CIDADÃO EM POSSUIR E PORTAR ARMAS**

Diferentes armas existem desde tempos muito antigos, quando o homem passa a desenvolver ferramentas destinadas à sua proteção, de seus bens e de seus familiares. Com o passar dos anos as armas evoluíram até chegar às armas de fogo e, no presente, são inúmeros tipos, cada um com suas especificidades. O que se vem debatendo ao longo dos anos refere-se ao acesso a essas armas, de que modo as leis devem ser desenvolvidas para reger esses objetos e, assim, elevar os índices de segurança pública (SILVA, 2019, p. 1)

Em 1997 ocorreu a promulgação de Lei n. 9.437, cujo cerne era o controle de armas de fogo no país, um tema que passou a ser mais debatido e considerado, especialmente na área da segurança pública, com defensores e opositores da ideia. O fato é que uma lei voltada ao desarmamento da população tem uma característica repreensiva, o Estado atua para impor ao cidadão a proibição de adquirir e portar armas, excetuando-se alguns casos específicos (OLIVEIRA; GOMES, 2002, p. 19).

A Organização das Nações Unidas – ONU recomenda que os países adotem uma posição contrária às armas e desenvolvam leis nesse sentido e, assim, o legislador de 1997 ressaltou no texto legal o esforço para que a circulação de armas no país fosse limitada ao máximo, com o intuito de melhorar os indicadores de segurança pública. Como os números de criminalidade e violência vinham crescendo, especialmente em centros urbanos, o intuito foi encontrar uma forma de retirar da sociedade as armas de fogo, acreditando-se que isso poderia controlar a delinquência ou, pelo menos, reduzi-la de forma considerável (OLIVEIRA; GOMES, 2002, p. 20).

O tema seguiu em debate, em função da percepção de que a efetividade esperada não havia sido alcançada, pois mais de 80% dos crimes no período ocorreram com alguma forma de uso de armas de fogo. Nesse sentido, em 2003, o Estatuto do Desarmamento foi promulgado, inclusive em função da necessidade de atualizar a legislação para que pudesse ser realmente útil no cenário de mudanças ocorridas ao longo dos anos após a lei de 1997 (NASCIMENTO, 2019a, p. 31-32).

O intuito foi recrudescer a busca por uma sociedade mais segura, na qual a disponibilidade de armas de fogo não fosse uma facilidade para o cometimento de crimes contra os cidadãos e contra a segurança pública do país. Em 2002, um ano antes da promulgação da nova lei de desarmamento, o tema ganhou visibilidade maior e os debates se

instauraram. Surgiram esforços organizados para mostrar à sociedade os riscos das armas de fogo e os impactos que podem causar sobre a vida das pessoas (NASCIMENTO, 2019a, p. 32).

Tendo em vista a insatisfação constante da população, o acelerado aumento da violência no Brasil bem como as discussões frequentes acerca do tema em comento, prevendo as grandes mudanças que a nova legislação armamentista, o legislador tratou de outorgar à população o poder de decisão quanto à possibilidade de se permitir ou não o porte de armas de fogo de acordo como o previsto em lei (NASCIMENTO, 2019a, p. 32-33).

Capez (2017, p. 375) aduz que o estatuto do desarmamento não engloba apenas armas de fogo, mas os acessórios necessários para seu uso, munições e artefatos passíveis de causar incêndios e explosões. Nesse sentido, há uma restrição mais ampla do que se apenas as armas fossem elencadas no texto legal.

Em 2003, foi promulgada a Lei n. 10.826, o Estatuto do Desarmamento, que logo em seu primeiro artigo estabelece a criação de órgão público dedicado à questão das armas, destacando:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional (BRASIL, Lei n. 10.826, 2013, p. 8).

O Sinarm tem como deveres proceder de cadastro com as características e propriedades das armas de fogo no território brasileiro, cadastrar as armas de produção, importação e/ou venda no país, manter o cadastro dos portes de arma concedidos, das renovações realizadas pela Polícia Federal, registrar processos de transferência de propriedade, roubos, furtos, extravios e outros fatos que venham a incidir sobre os dados cadastrais do objeto, manter o registro de alterações realizadas que incidam sobre as características e funcionamento dessas armas, manter o registro dos acervos policiais existentes no país, registrar apreensões de armas de fogo, seja em procedimento judiciais ou policiais, cadastrar os armeiros atuantes no país, conceder a licença para a atividade, manter o cadastro de empresas de exportação e/ou importação autorizadas no país, proceder do registro da identificação referente ao cano da arma, raiamento e microestrias do projétil de acordo com o fabricante, enviar informações para as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal quanto aos registros e autorizações que tenham sido concedidos, com um cadastro atualizado para consulta, tanto para armas pessoais quanto aquelas que pertencem às forças armadas (BRASIL, Lei n. 10.826, 2013, p. 8).

O art. 3º define que qualquer arma de fogo deverá ser registrada no órgão competente, enquanto as de uso restrito deverão ser registradas no Comando do Exército, já

que são armas de uso militar (BRASIL, Lei n. 10.826, 2013, p. 8).

A lei proíbe o porte de arma de fogo em qualquer parte do território brasileiro, exceto:

- Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
- I – os integrantes das Forças Armadas;
  - II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;
  - III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
  - IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
  - V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
  - VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
  - VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
  - VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
  - IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
  - X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.
  - XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (BRASIL, Lei n. 10.826, 2013, p. 8-9).

O referido estatuto definiu, assim, que alguns grupos específicos de profissionais atuantes na segurança pública, desde que tivessem preparação e autorização legal, poderiam portar armas. A comercialização de armas também deverá seguir os parâmetros do art. 6º, supracitado (NASCIMENTO, 2019a, p. 33).

O porte é permitido somente para determinadas categorias profissionais envolvidas nas funções relacionadas à segurança pública (os integrantes das Forças Armadas, os membros das polícias civis e militares, os integrantes das guardas municipais, os agentes da ABIN, os guardas prisionais, dentre outros) e as empresas de segurança privada (cumpridos os requisitos da lei). Ressalte-se que o porte pode ser concedido para o cidadão comum pela Polícia Federal, entretanto, está condicionado à demonstração de efetiva necessidade, além dos requisitos necessários para a compra legal de arma de fogo (art. 10º) (NEIVA, 2017, p. 205).

Percebe-se, assim, que a lei abre espaço para posse e porte de armas quando o indivíduo atua na segurança pública e necessita do objeto para proteger a si e a outrem, bem como a ordem pública.

Na concepção de Rabello (2011, p. 19), o legislador buscou limitar a possibilidade

de obter o porte de armas, além de reduzir o acesso para a comercialização desses bens. A mídia passou a abordar o tema frequentemente e a população foi estimulada a entregar suas armas de fogo aos órgãos competentes, inclusive recebendo uma indenização variável de R\$ 100 a R\$ 300, o que levou o poder público a recolher 464 mil armas de fogo entre 2004 e 2005.

Também foi aberta a possibilidade de regularização de armas ilegais adquiridas licitamente, todavia, no tocante a essa última alternativa foi imposta alta taxa para registro e renovação no valor de R\$ 300,00, a qual também passou a ser requerida de quem já tinha sua arma registrada, independente da validade do registro anterior, pois era obrigatória a renovação do registro, com recadastramento de todas as armas segundo o Estatuto do Desarmamento e para tanto fora estipulado prazo para regularização de todas as armas no País (RABELLO, 2011, p. 19).

O esforço para a regularização do porte de armas e registro para a regularização desses objetos ocorreu com o intuito de evitar que armas frias seguissem circulando no país. No entanto, Nascimento (2019b, p. 1) ressalta que uma análise da questão da violência e criminalidade no país nos últimos anos deixa evidente que, apesar do intuito positivo do estatuto, os resultados alcançados não foram os esperados, não houve redução da criminalidade ou aumento da segurança pública.

A sociedade, que foi chamada pela mídia a desfazer-se de suas armas e apoiar a ideia do desarmamento passa, então, a perceber que os resultados estavam distantes das expectativas, a circulação de armas frias era considerável e os crimes seguiam sendo cometidos. O registro das armas é essencial para a responsabilização de seus proprietários, porém, não fez com criminosos pensassem mais criteriosamente antes de proceder de seu uso, inclusive pelo fato de não procederem do registro das armas em seu poder (NASCIMENTO, 2019b, p. 1).

O estatuto traz uma série de definições claras e relevantes a respeito da aquisição, posse e do porte de armas no território brasileiro, em que pese o estabelecimento de requisitos essenciais para que os interessados possam fazê-lo dentro das demandas legais em vigor no país (CAPEZ, 2017, p. 376).

Capez (2017, p. 375) aduz que o estatuto do desarmamento não engloba apenas armas de fogo, mas os acessórios necessários para seu uso, munições e artefatos passíveis de causar incêndios e explosões. Nesse sentido, há uma restrição mais ampla do que se apenas as armas fossem elencadas no texto legal, considerando-se que esses artefatos também podem causar danos elevados para o usuário e para os cidadãos de forma geral, comprometendo a segurança que estejam próximos no momento do uso, cientes ou não de que esses objetos serão utilizados.

Neiva (2017, p. 203) ressalta que, ainda que o intuito do estatuto fosse positivo, reduzindo a presença de armas de fogo no âmbito social, o que se percebe é que a criminalidade em mais de uma década da lei em vigor não foi reduzida e, de fato, os criminosos seguem obtendo armas por vias ilícitas, enquanto os cidadãos têm dificuldades em adquirir e portar uma arma para sua própria proteção.

Na sequência, aborda-se a questão dos requisitos exigidos para que se conceda registro e posse de armas de fogo aos cidadãos.

### 3.1 ANÁLISE AOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO REGISTRO E DA POSSE ÀS ARMAS DE FOGO

A aquisição de armas de fogo, desde que enquadradas como uso permitido, dependerá do atendimento de requisitos definidos no art. 4º do estatuto do desarmamento, que exige que a pessoa comprove efetiva necessidade de adquirir uma arma de fogo, comprove sua idoneidade, apresentando documentos legalmente reconhecidos, como certidões negativas de sobre possíveis antecedentes criminais obtidas a partir da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, comprovação negativa de envolvimento em inquérito policial ou em qualquer processo criminal (obtidas por meios eletrônicos), documento que comprove ocupação em atividade lícita, além de ter residência certa, certificação de capacidade técnica, demonstrando aptidão psicológica para o uso, manuseio e porte de arma de fogo (BRASIL, Lei n. 10.826, 2013, p. 8-9).

Atendidos os requisitos definidos na legislação, caberá ao Sinarm expedir a autorização de compra em nome do requerente, que deverá indicar a arma a ser adquirida e não poderá realizar transferência do registro. Somente será possível comprar munição de acordo com o calibre da arma, respeitando os limites definidos. Empresas que comercializam armas de fogo no país devem comunicar todas as vendas realizadas à autoridade competente, além de manter atualizado seu registro interno das transações e cópias dos documentos dos adquirentes, pois legalmente por suas mercadorias, que são de sua propriedade até o momento da venda (BRASIL, Lei n. 10.826, 2013, p. 9).

“Desde 2003, as empresas que comercializam arma de fogo são obrigadas a informar suas vendas às autoridades competentes, bem como, obrigadas a manter um banco de dados com todas as características da arma e a cópia dos documentos acima elencados” (BRASIL, 2003, p. 37).

Para que um indivíduo possa vender sua arma a outro, deverá obter autorização do

Sinarm, que irá autorizar ou recusar o pedido apresentando fundamentos para seu posicionamento em até 30 dias (BRASIL, Lei n. 10.826, 2013, p. 9).

Nascimento (2019b, p. 1) enfatiza que o intuito de estabelecer esses requisitos foi tornar o processo de aquisição de armas de fogo uma negociação na qual há apresentação de inúmeros documentos relacionados ao intuito do indivíduo para essa finalidade, que tipo de arma pretende adquirir, indicar onde vive, se não tem inquéritos em andamento, enfim, conhecer as condutas e características do interessado, além de ter o dever de demonstrar que tem capacidade física e mental para lidar com esse objeto de forma segura para si e para as pessoas em seu convívio.

Neste ponto, importante o esclarecimento de Neiva (2017, p. 205) que ressalta que uma das maiores dificuldades para obter o direito de aquisição de uma arma de fogo trata-se da demonstração de efetiva necessidade, ou seja, da exigência legal de que a pessoa comprove que necessita dessa arma e apresente seus motivos para isso. Assim, “[...] o cidadão que deseja utilizar a arma de fogo como meio de defesa, pois sujeita-o à discricionariedade do Estado, tanto para a concessão de autorização de compra da arma de fogo como para obtenção da licença de porte”.

Não obstante, cita-se como obstáculo o art. 11, cujo texto estabelece a cobrança de taxas para que ocorra o devido registro da arma ou sua renovação, segundas vias de documentos, e demais documentos relacionados. “Tais taxas impõe um alto custo para o cidadão que deseja adquirir a arma, restringindo a quantidade daqueles que tem acesso a esse instrumento de defesa” (NEIVA, 2017, p. 205).

Essas taxas são definidas pela legislação da seguinte forma:

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos: I – ao registro de arma de fogo; II – à renovação de registro de arma de fogo; III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo; IV – à expedição de porte federal de arma de fogo; V – à renovação de porte de arma de fogo; VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo. § 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades. § 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei (BRASIL, Lei n. 10.826, 2013, p. 12).

Percebe-se que a legislação traz em si um esforço muito maior em estabelecer medidas que impedem a aquisição, se a aquisição for dificultosa, o legislador acredita que haverá menor circulação desses objetos na sociedade. A proibição é a regra, a permissão para aquisição e porte de armas a exceção, a ocorrer somente em casos específicos e definidos pela legislação vigente (BRASIL, 2014, p. 38).

Na sequência são elencados os requisitos para a obtenção do porte de arma de fogo.

### 3.2 DO PORTE DE ARMAS DE FOGO

De acordo com o estatuto do desarmamento, em seu art. 6º, o porte de armas é proibido no Brasil, com autorização em casos específicos, como integrantes das forças armadas brasileiras, das guardas municipais de todas as capitais e municípios com mais de 500.000 habitantes, participantes das guardas municipais das cidades nas quais há mais de 50.000, porém menos de 500.000 habitantes, desde que estejam em serviço; agentes operacionais que atuam na Agência Brasileira de Inteligência, no Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, integrantes dos órgãos policiais, profissionais concursados efetivos com cargo de agentes e guardas prisionais, escoltas de presos e guardas portuárias, empresas que realizam segurança privada, aquelas que procedem de transporte de valores, participantes das entidades de desporto com constituição legal que nas quais as atividades esportivas exijam o manuseio e uso de armas de fogo, profissionais que integram as Carreiras de Auditoria da Receita Federal do país, bem como de Auditoria Fiscal do Trabalho, ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, tribunais do Poder Judiciário, Ministérios Públicos da União e dos Estados, destinado ao uso exclusivo de servidores que participam de seus quadros pessoais e de fato atuem diretamente nas funções de segurança (BRASIL, Lei n. 10.826, 2013, p. 9-10).

Os ocupantes dos cargos elencados poderão portar arma de fogo de sua propriedade ou fornecida pela corporação/instituição em que atuam, porém, essa autorização depende da comprovação de todos os requisitos elencados na lei. No caso das guardas municipais, o porte de armas depende de formação funcional dos integrantes em estabelecimentos de ensino adequados, os residentes de áreas rurais, maiores de 25 anos que comprovem depender de arma de fogo para prover a subsistência alimentar familiar receberão da Polícia Federal a autorização para porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, somente enquadrando armas de uso permitido, com capacidade de tiro simples, possuindo 1 ou 2 canos, de alma lisa, com calibre igual ou abaixo de 16, mas devem comprovar a efetiva necessidade, além de apresentar documento de identificação pessoal, com possibilidade de comprovação de residência em área rural e atestado de bons antecedentes (BRASIL, Lei n. 10.826, 2013, p. 9-10).

Empresas que realizam segurança privada ou que procedam de transporte de

valores são responsáveis pelas armas utilizadas por seus funcionários, recaindo a responsabilidade sobre seu proprietário ou diretor. A empresa deverá apresentar os documentos relativos aos requisitos fixados em lei (BRASIL, Lei n. 10.826, 2013, p. 11).

Martins Júnior (2018, p. 20), ressalta que os cidadãos somente poderão transitar por vias públicas portando armas de fogo desde que tenham porte de arma, tiverem mais de 25 anos, estejam empregados em ocupação lícita e possam comprovar residência fixa.

Contudo, o acesso ao porte só é concedido aos cidadãos que, por motivos de insegurança pública, comprovem viver sob ameaça de risco de morte. Destaca-se também que o direito ao porte de armas também ficou condicionado à apresentação de comprovação de idoneidade e restrito para os indivíduos que respondem a inquérito policial ou a processo criminal (MATINS JÚNIOR, 2018, p. 20).

Assim sendo, se todos os demais requisitos forem atendidos, mas o indivíduo não puder comprovar motivos de necessidade real para a aquisição e porte de armas, não será habilitado para tal finalidade.

Isto posto, parte-se para um esclarecimento quanto às armas de fogo que são consideradas de uso restrito, proibido ou permitido, conforme categorizado pelo estatuto do desarmamento.

### 3.3 DAS ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E PROIBIDO

O estatuto do desarmamento estabelece que existem armas de uso restrito e de uso permitido. São de uso restrito as armas “[...] de maior potência e calibre, bem como as que tenham qualquer semelhança com as utilizadas pelo exército, além das automáticas, as quais realizam mais de um disparo quando pressionado somente uma vez o gatilho”. São, assim, armas de maior potencial de risco e letalidade, necessárias para as forças armadas na manutenção da segurança pública, porém, nas mãos de cidadãos em geral se tornariam um grande risco para si e para outrem (NASCIMENTO, 2019b, p. 1). Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e proceder do registro das armas de uso restrito (MARTINS JÚNIOR, 2018, p. 20).

Rocha (2011, p. 4) esclarece que, “a Lei brasileira não estabelece quais são as armas de uso exclusivo, tanto das Forças Armadas, quanto das forças policiais, guardas municipais e empresas de segurança” e cita quais são as armas que se enquadram nessa categoria:

I – armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

- II – armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;
- III – armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;
- IV – armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;
- V – armas de fogo automáticas de qualquer calibre;
- VI – armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;
- VII – armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;
- VIII – armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;
- IX – armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;
- X – arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;
- XI – armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;
- XII – dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;
- XIII – munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;
- XIV – munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;
- XV – espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;
- XVI – equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc.;
- XVII – dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;
- XVIII – dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;
- XIX – blindagens balísticas para munições de uso restrito;
- XX – equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc.; e
- XXI – veículos blindados de emprego civil ou militar (ROCHA, 2011, p. 7-8).

Capez (2011, p. 45) ressalta, que as armas de fogo classificadas como sendo de uso restrito são ideais para uso nas forças armadas, algumas instituições que atuam na área de segurança e por indivíduos ou empresas que tenham recebido a devida habilitação para essa finalidade. Fora dessas especificidades, não é possível adquirir ou obter posse de armas para elas. Existem armas proibidas, que sequer as forças armadas podem autorizar seu uso, em função dos perigos relacionados ao manuseio e dos possíveis impactos na segurança pública.

### 3.4 DAS ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO

Existem armas que, desde que atendidos todos os requisitos legais, são

enquadradas como uso permitido. “[...] é a arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação” (CAPEZ, 2011, p. 45).

A Polícia Federal editou um manual destacando quais são as armas permitidas e define:

**ARMAS CURTAS** - armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto; (Art. 17º, inciso I do Decreto 3.665/00 – R 105).

**ARMAS LONGAS RAIADAS** - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40; (Art. 17º, inciso II do Decreto 3.665/00 – R 105).

**ARMAS LONGAS DE ALMA LISA** - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido; (Art. 17º, inciso III do Decreto 3.665/00 – R 105).

**ARMAS DE PRESSÃO** - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido (PF, 2020, p. 6).

São raiadas as armas que apresentam sulcos helicoidais ao longo do cano e, assim, deixam uma marca específica na munição utilizada, permitindo que uma perícia identifique facilmente se uma munição foi disparada por determinada arma. O raiamento aumenta a estabilidade dos projéteis. Nas lisas, o interior do cano é totalmente polido e, assim, não geram estriamento na munição (PF, 2020, p. 5).

Os projéteis utilizados podem apresentar diferentes características, conforme a Figura 2, a seguir.

Figura 2: Alguns tipos de projéteis



Fonte: PF (2020, p. 8).

Dentro dessas opções, o indivíduo deverá indicar qual é aquela que atende suas demandas e para a qual está realizando solicitação formal. É preciso conhecer quais são as armas permitidas para que se possa ingressar com pedido de aquisição e porte. Certamente

que os pedidos de armas inadequadas em cada situação serão negados, porém, esse conhecimento evita atrasos, custos desnecessários e a necessidade de reiniciar um processo.

O porte ou posse irregular poderão levar à sanção de 1 a 3 anos de prisão, além de multa.

Ou seja, para quem possuir arma de fogo em sua residência ou local de trabalho em desacordo com os requisitos da lei. Já o art. 14, comina pena de reclusão de 2 a 4 anos, e multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O art. 16, por sua vez, atribui pena de reclusão, de 3 a 6 anos, e multa para o porte ou a posse de arma de fogo de uso restrito. Como se pode observar, ao optar por desobedecer aos termos do Estatuto do Desarmamento, o cidadão comum se sujeita a severas penas (NEIVA, 2017, p. 205).

Neste ponto é importante destacar que somente o estatuto do desarmamento não foi suficiente para controlar a criminalidade no país, de fato, esses números crescem todos os dias e em alguns locais encontram-se descontrolados. É preciso que além de leis existam mais esforços do Estado visando elevar a segurança pública, maior efetivo policial, enfim, as necessidades são diversas (SILVA, 2019, p. 1).

Após a compreensão das especificidades quanto ao estatuto do desarmamento, parte-se para uma análise quanto ao referendo conduzido em 2005 para verificar a opinião popular sobre o tema.

#### 4 REFERENDO POPULAR DE 2005: ANÁLISE DOS RESULTADOS

Inicia-se o presente tópico destacando que um referendo é um processo de consulta de opinião e posicionamento da população sobre determinados temas, cujos resultados influenciam diretamente sobre suas vidas e, assim, realizar essa consulta é dar voz ao cidadão (SÃO PEDRO FILHO, 2005, p. 8).

No ano de 2005, em 23 de outubro, foi conduzido no Brasil um referendo para compreender o posicionamento dos cidadãos brasileiros quanto ao comércio de armas e munições no território nacional. Compreender as razões que levaram a esse referendo demanda de uma análise do contexto histórico em que se insere.

Em 2002 os debates a respeito da política do desarmamento eram constantes na agenda política do Poder Legislativo do país, em função dos elevados índices de criminalidade, especialmente a partir do início dos anos 2000. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal passaram, então, a estimular debates sobre o desarmamento, medidas voltadas para essa finalidade e, assim, permitir que um novo cenário sem o uso de armas de fogo pela população pudesse ser alcançado. O texto aprovado na época definia que o porte e uso das armas deveria ocorrer de forma restrita, elas poderiam ser produzidas, bem como comercializadas no país, mas seguindo parâmetros legalmente definidos. Além disso, criava o SINARM, órgão vinculado à Polícia Federal para identificação e cadastramento das armas de fogo no país (TRE-MG, 2015, p. 1).

O texto gerou a compreensão de que um referendo para avaliar o posicionamento da população seria uma medida importante. Com a Lei nº 10.826 de 2003, o estatuto do desarmamento, a população passou a ter prazo de 180 para regulamentar as armas de fogo em sua posse, além de conceder a possibilidade de entrega das armas de forma voluntária e sem aplicação de sanções.

Pesando-se no texto do referido Estatuto, destaca-se a polêmica considerável em torno do art. 35:

[...] relativo à proibição da comercialização de armas de fogo e munição em todo o território nacional. Devido à complexidade do tema, por não ter sido consenso no âmbito do Congresso Nacional, foram os próprios parlamentares que aprovaram a realização do referendo em outubro de 2005. Somente no dia 7 de julho daquele ano é que a decisão final foi tomada. Naquela data, o Senado promulgou o Decreto Legislativo 780, que autorizava a realização da consulta popular sobre o desarmamento no Brasil (TRE-MG, 2015, p. 1).

No total, 14 proposições quanto ao tema transitaram na Câmara de Deputados de 2003 a 2005, além da apresentação de cinco projetos de lei, três projetos de decretos

legislativos e quatro requerimentos, o que demonstra que as discussões e movimentações sobre o tema foram amplas e contínuas no período (TRE-MG, 2015, p. 1).

O texto que definia a pergunta para o Referendo das Armas - "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?" - foi definido pelo Projeto de Decreto Legislativo 1.274/2004 (posteriormente transformado no Decreto Legislativo 780/2005). Esse texto, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, manteve a pergunta aprovada pelo Senado. Merece destaque, também, a divulgação e importância do tema dada pela imprensa nacional, à época. No período de 1º a 20 de outubro de 2005, por exemplo, somente nos jornais Folha de São Paulo e O Globo, foram redigidas 399 matérias, dentre as quais 102 reportagens, 19 artigos assinados, 81 cartas de leitores, 35 chamadas de primeira página, 32 colunas assinadas, quatro editoriais, 42 notas em coluna, 69 aspas e 12 outros tipos de artigos. Somando o volume de texto desses dois jornais, tem-se um espaço de 58.894 centímetros quadrados, o que equivale a 30,6 páginas (TRE-MG, 2015, p. 1).

O debate foi, assim, compartilhado com a população para que pudesse compreender quais os esforços que vinham sendo feitos e os objetivos para seu estabelecimento. Os cidadãos deveriam ir às urnas para decidir se o comércio de armas de fogo deveria ou não ser proibido no território nacional. Em 23 de outubro de 2005 o referendo levou 92.442.310 eleitores às urnas (TRE-MG, 2015, p. 1).

Veiga e Silva (2008, p. 60) ressaltam que se tratou do terceiro referendo na história do país, o primeiro em 1963, para que a população decidisse entre retornar ao sistema de presidencialismo ou continuidade do sistema de parlamentarismo. Em 1993 novamente ocorreu questionamento a respeito do sistema de governo por meio da condução de um plebiscito.

São Pedro Filho (2005, p. 7) enfatiza que:

O País já havia vivido uma experiência com consulta popular, em 1963, quando cerca de 11,5 milhões de 18 milhões de eleitores, num Plebiscito, disseram não ao regime parlamentarista. Novas experiências democráticas dessa magnitude só aconteceriam depois da promulgação da Constituição em 88. Em 1993, realizou-se no país o primeiro Plebiscito previsto na Constituição da Nova República. Mais uma vez os cidadãos foram às urnas para decidir qual a melhor forma de governo para o Brasil, se República ou Monarquia, e qual o mais apropriado sistema de governo, se Parlamentarista ou Presidencialista. Permaneceu a República Presidencialista. Na ocasião, as urnas recebem 67 milhões de eleitores, dos quais pouco mais de 66% puseram-se a favor da manutenção da República e algo em torno de 10% pediram a volta da Monarquia. Referendaram o Presidencialismo 55,45% dos votantes e outros 24,65% disseram sim ao Parlamentarismo.

Dentre todos os participantes do referendo de 2005, 63,94% optaram pelo não (o comércio não deve ser proibido) e 36,06% disseram sim (deve haver proibição a esse comércio). "O referendo de outubro de 2005, a maior consulta popular informatizada do mundo, funcionou como uma eleição normal. Os cidadãos votaram em suas respectivas seções eleitorais por meio de urnas eletrônicas (TRE-MG, 2015, p. 1).

Apesar de a população mostrar-se contrária à proibição, a restrição seguiu da forma como definida em 2003

O artigo 35 foi excluído do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que dizia o seguinte: art. 35 - É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei". (TRE-MG, 2015, p. 1).

Apenas a título de esclarecimento, destaca-se que em nenhum Estado ocorreu maioria favorável à proibição de armas, no RS 87% dos eleitores foram contra a proibição, em MG 61,28% (TRE-MG, 2015).

Veiga e Santos (2008, p. 60) ressaltam que levantamentos antes do referendo demonstravam uma maior inclinação para a proibição de armas de fogo e afirmam que a população mudou de ideia diante das campanhas conduzidas em diferentes mídias que pregaram a ideia de que ter uma arma pode ser a melhor forma de proteção no cenário de violência que o país vivia na época.

Por outro lado, Carvalho e Espíndula (2016, p. 448) ressaltam que a opinião pública foi alterada em função das elevadas taxas de criminalidade percebidas todos os dias, especialmente nas grandes cidades, com números crescentes de mortos e feridos por armas de fogo que estavam nas mãos de marginais, não dos cidadãos de bem.

Quanto ao posicionamento contrário ao desarmamento no País, Silva (2019, p. 1) esclarece que:

Grande parte dos cidadãos brasileiros que discordam do desarmamento civil introduzido pelo Estatuto do Desarmamento usam como argumento que, a lei burocratiza e restringe condutas, como por exemplo, o registro, a posse, o porte e comercialização de armas de fogo e munições, e ainda comina penalidade aos que infringirem a legislação. Por essa razão acreditam que o estatuto impede os cidadãos de exercer e usufruir de suas garantias constitucionais, tais como a defesa da propriedade e do direito à vida.

Segundo esta linha de pensamento, o referido estatuto restringe a sociedade da garantia de seus direitos individuais, uma vez que o alcance restrito da legislação do desarmamento atinge apenas a sociedade civil, que cumpre corretamente com seus deveres e garantias constitucionais. Igualmente, o desarmamento civil não atingiu a criminalidade, resultando assim na majoração e potencialização dos crimes cometidos através do uso de armas de fogo, aumentando os índices de violência em geral. O direito à vida figura como direito fundamental do homem na Constituição Federal e é evidente que este pode e deve defender esse direito tanto quanto sua integridade física, seu patrimônio ou a inviolabilidade do seu domicílio.

O que ocorre é que o desarmamento é visto como uma forma de cercear dos cidadãos seu direito de defender-se de proteger aquilo que é seu e as pessoas que lhe são importantes.

Assim, não se trata de um apelo midiático que levou as pessoas a mudarem de ideia, mas sua análise e desenvolvimento de novas percepções sobre o tema. A comunicação é

essencial para que as informações cheguem a todas as pessoas, das mais diversas classes sociais e, assim, auxilia os indivíduos na tomada de decisões importantes para sua vida, seu futuro e para o contexto social e de coletividade (CARVALHO; ESPÍNDULA, 2016, p. 449).

São Pedro Filho (2005, p. 7-8) ressalta que a democracia esteve ausente da realidade brasileira por anos e, depois de retomada, é defendida pela ampla maioria dos cidadãos, por compreenderem sua importância para o respeito do povo como tomador de decisões sobre a própria nação. O referendo é uma ferramenta de democracia utilizada em inúmeros países do mundo como forma de consultar a opinião da população, porém, mais do que compreender como as pessoas pensam, em um Estado Democrático de Direito, é preciso que esse posicionamento seja respeitado, caso contrário o referendo não cumpre seu papel de dar voz aos anseios dos cidadãos.

Nesse sentido, o tópico que segue versa a respeito do Estado Democrático de Direito, para que se possa compreender de forma detalhada o que representa e quais seus esforços centrais.

#### 4.1 DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A sociedade e o Estado vivenciam entre si uma relação direta, com características diversas, utilizando-se de meios institucionalizados e não institucionalizados. O intuito de tais relações é, essencialmente, alcançar uma maior participação popular em decisões diversas, sobre temas impactam de forma direta e ampla a vida dos cidadãos. Em um país democrático, teoricamente, o poder de um governo se renova apenas quando este recebe o apoio da maioria da população. Quando a população não é ouvida e não participa ativamente no desenvolvimento das políticas públicas, seu poder de voto poderá ser usado para eleger outros candidatos em eleições futuras, retirando um governante e/ou seu partido do cenário político por algum tempo, em função de sua insatisfação (SILVA, 2013, p. 54).

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, conforme evidenciado logo no primeiro artigo da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (BRASIL, CRFB, 2020).

O Estado Democrático de Direito baseia-se na igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, definindo que os cidadãos são iguais em direitos e deveres, que o Estado atua em prol desses cidadãos, baseando-se em suas necessidades para construir suas ações e

políticas diversas. Além da garantia de direitos, pauta-se na democracia, por meio da qual o poder de decisão recai sobre os cidadãos que fazem parte da nação (SILVA, 1988, p. 15).

Quanto aos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiros, são elencados da seguinte forma:

Art. 1º [...]
   
I - a soberania;
   
II - a cidadania;
   
III - a dignidade da pessoa humana;
   
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
   
V - o pluralismo político (BRASIL, CRFB, 2020).

Verifica-se, assim, que para que se constituísse o Estado Democrático de Direito no Brasil, o legislador definiu fundamentos essenciais para sua formação, englobando a soberania nacional, a cidadania de todos os indivíduos, a dignidade a ser assegurada a todas as pessoas humanas, valores sociais para que os cidadãos possam trabalhar e ter livre iniciativa, bem com o pluralismo político, a variedade de partidos e propostas para seleção dos cidadãos.

O direito e o poder político devem fundir-se para que se alcance, de fato a configuração de Estado Democrático de Direito, não basta uma participação parcial na vida política, ela deve ser integral, além de haver ampla garantia de direitos (DURÃO, 2009, p. 121).

Nesse sentido, Silva (2005, p. 218-219) ressalta que o Estado de Direito não se confunde com o Estado Democrático de Direito, pois o primeiro assegura os direitos dos cidadãos, ainda que não se baseie em uma democracia, enquanto o segundo, para se concretizar, deve definir e garantir todo um rol de direitos, além de seguir integralmente os preceitos democráticos. O segundo trata-se de uma evolução do primeiro, apoiando-se em seus pontos mais positivos para encontrar as demandas sociais que se configuraram ao longo dos anos.

A configuração do Estado democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. E aí se entremostra a extrema importância do art. 1 da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está proclamando e fundando (SILVA, 1988, p. 21).

Para Oliveira (2016, p. 1195), quando o Estado baseia-se apenas nas leis, seu foco não recai sobre a justiça, sobre direitos e necessidades da população, tampouco sobre limites bem definidos para sua atuação e, assim, “[...] Estado de Direito como centrado apenas na letra da lei não tem valor se esta não abarcar a ideia de justiça, que é anterior ao texto

normativo”.

Silva (2012, p. 66), quanto ao Estado Democrático de Direito, afirma que este tem como princípio central a soberania popular, em outras palavras, é preciso ouvir as escolhas dos cidadãos e atuar para que se cumpram integralmente, não apenas assegurar o direito ao voto, mas dar atenção aos cidadãos em todos os temas que envolvem sua vida e afetam diretamente seu cotidiano.

O Estado de Direito mudou seu ideário após a primeira grande guerra, quando os direitos sociais e econômicos se somaram às liberdades públicas. Nesse cenário não se pode negar que a ideia de Estado de Direito, como função da lei baseada na ideia de limitação do poder estatal e igualdade formal, perde espaço para a ideia de Estado Social, posteriormente chamado de Estado Democrático de Direito (OLIVEIRA, 2016, p. 1203).

A expressão “Estado Democrático de Direito” foi cunhada pelo espanhol Elis Díaz, fazendo referência ao estado no qual ocorre uma transição para o socialismo, porém, pensando-se na realidade brasileira:

[...] o constituinte de 1988, ao definir que o Brasil constitui um Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF/88), não tinha isso em mente, porém, segundo constitucionalistas como Jorge Miranda, Estado Democrático de Direito e Estado Social não passam de sinônimos (OLIVEIRA, 2016, p. 1201).

Nesse sentido, o uso do termo Estado Democrático de direito, no Brasil, refere-se à lei e aos direitos dos cidadãos atuarem como base para suas atividades, esforços, políticas, etc.

Silva (2005, p. 213-214) ressalta, porém, que o Estado Moderno dá ampla ênfase e valor para o poder público, de modo que o Estado Democrático de Direito está imitado, condicionado às vontades e à atuação desse poder quando, de fato, seu papel real seria somente a representação da população, de suas necessidades e anseios.

Para que se concretize, se torne de fato democrático e de direito, o Estado precisa atuar em prol dos cidadãos, compreender que as pessoas são seu centro, para elas e por elas existe uma nação e, assim, não são apenas meros expectadores raramente atuantes na construção social, mas os principais interessados nela (SILVA, 2012, p. 67).

Na concepção de Bobbio (2015, p. 61), no Brasil, a democracia que deveria ser defendida ainda apresenta algumas falhas, como o fato de a participação popular ainda ser limitada, muitas decisões são tomadas pelos governantes e não há qualquer forma de consulta, de atenção às opiniões ou expectativas da população.

Robl Filho e Sarlet (2016) ressaltam que o estado democrático de direito deve ter como foco central a proteção dos direitos de seus cidadãos, intermediando conflitos quando

ocorre alguma colisão entre eles para que, assim, todas as relações sejam justas, permeadas por respeito e dignidade, sempre mantendo a pessoa resguardada de qualquer forma de abuso.

Na sequência apresenta-se fragmento de julgado do TST, do ano de 2020, que deixa evidente a conceituação do Estado Democrático de Direito.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PATOLOGIA EM JOELHO SEM CARÁTER OCUPACIONAL. DISPENSA DE EMPREGADA DOENTE. INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM RELAÇÕES PRIVADAS. EFICÁCIA HORIZONTAL. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. **O Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição de 1988, incorpora, de modo intenso e abrangente, o princípio democrático, por ser a Democracia importante meio, dinâmica e ambientação propícios para a afirmação da pessoa humana e sua dignidade na vida política e social. Nessa incorporação, determina o Texto Máximo da República que a Democracia esteja presente não apenas na sociedade política (o Estado e suas instituições), como também na sociedade civil (o cenário formado pelas pessoas humanas, as instituições sociais, a cultura em geral e o próprio sistema econômico e suas empresas). Para o conceito de Estado Democrático de Direito, há direta e imediata eficácia horizontal dos princípios constitucionais e dos direitos e garantias individuais e sociais, inclusive trabalhistas, no plano da sociedade civil e de suas instituições privadas. [...]** (BRASIL, TST, 2020, grifo nosso).

De acordo com o grifo realizado, percebe-se que a democracia deve fazer parte do Estado e suas instituições, bem como nas relações humanas, empresariais, etc. Tanto os princípios constitucionais devem ser observados integralmente, como a garantia de direitos deve ocorrer de forma integral e irrestrita, por ser dever do Estado.

Na sequência considera-se necessário esclarecer o princípio da soberania popular, em função de seu papel na definição quanto ao poder do povo de decisões que deve ser respeitado.

#### **4.1.1 Do princípio da soberania popular**

A Constituição Federal evidencia que todo o poder emana do povo (Art. 1º, parágrafo único) (BRASIL, CRFB, 2020), nesse sentido, o poder de decisões em uma nação não pode ser visto como prerrogativa do Estado, de fato, quem deve tomar as decisões é a população, em face de suas expectativas e necessidades.

É preciso destacar, assim, que o poder não decorre do Estado, mas emana do povo. Seu exercício ocorrerá através dos representantes eleitos pela população ou de forma direta, conforme rege a Constituição (MORAES, 2007, p. 125).

Antes de seguir com a apreciação do princípio da soberania popular, é preciso

abrir um espaço para abordar o fato de que o referido princípio tem relação direta com a democracia, somente em espaços democráticos será a população a ter poder de decisão sobre situações diversas (SILVA, 2013, p. 1).

Trata-se, assim, de uma democracia participativa, ressaltando-se que:

[...] os diferentes formatos de democratização, construídos pela participação ampliada de atores sociais em processos de tomada de decisões, alargam a possibilidade de procedimentos inovadores, que se tornam objeto de intensa disputa política por, em geral, incluírem temáticas ignoradas pelo sistema político, promoverem a redefinição de identidades e vínculos e o aumento da participação, especialmente no nível local. [...] a prática da participação busca aprofundar e intensificar a democracia, quer reivindicando a legitimidade da democracia participativa, quer pressionando as instituições democráticas representativas para torna-las mais inclusivas, ou ainda buscando formas de complementaridade entre democracia participativa e representativa (VANZELLA; SILVA JÚNIOR, 2017, p. 102).

A palavra democracia origina-se do Grego *demos*, com sentido de povo, e *kratos*, referindo-se a poder. Nesse sentido, somente é democrático um Estado que dá ao povo o poder por suas decisões. Conforme as pessoas e as sociedades se transformam, sua manifestação de poder muda, aquelas opções consideradas adequadas em um momento, podem não representar o pensamento da maioria em outro (AIETA, 2006).

Quanto maior a participação popular nas decisões que incidem sobre suas vidas, mais participativa se torna a democracia (VANZELLA; SILVA JÚNIOR, 2017, p. 102) e, assim, mais legitimada com o princípio de que o poder emana do povo.

Ribeiro (2009, p. 24) aduz que não se pode separar a democracia da soberania popular, aquela depende desta para se caracterizar. “A soberania popular é elemento indispensável à democracia”.

Colombano (2017, p. 15) explica que a raiz da palavra soberania decorre do Latim, *super omnium* com significado de acima de tudo, “sendo provável que tenha ingressado no vernáculo pelo termo francês *souveraineté*”. Assim, quando alguém é soberano, está acima de tudo, como o povo estaria acima de todo o restante em função do princípio da soberania popular.

A compreensão do princípio da soberania popular deve pautar-se assim, no fato de que:

O princípio procedimental da soberania popular, consequentemente, supera a imagem republicana da autogestão democrática dos cidadãos reunidos em assembleia e capazes de chegar a uma vontade comum, que é incompatível com as condições da sociedade complexa dividida em sistemas funcionais. Em lugar de localizar a soberania popular no povo entendido como um macrossujeito, ele prefere difundir-la por meio do intercâmbio entre as redes informais de comunicação da esfera pública e as instituições formais do estado de direito, com o objetivo de produzir uma figura política anônima ou carente de sujeito (DURÃO, 2009, p. 126).

No perpassar da história, em diferentes povos, a ideia de soberania alterou-se grandemente, passando de um poder absoluto do Estado para uma visão de que são as pessoas que dão sentido a ele e, assim, devem ter a possibilidade de participar ativamente das decisões (COLOMBANO, 2017, p. 17).

Para Ribeiro (2009, p. 24), a soberania popular pode ser compreendida como “[...] a doutrina pela qual o Estado é criado e sujeito à vontade das pessoas, fonte do poder político”. Compreende-se, assim, que o Estado não surge sem que existam pessoas dentro dele, essas pessoas deverão tomar as decisões necessárias, sendo representadas pelas pessoas que escolherem dentro de cada esfera governamental para tal finalidade.

Não obstante, ressalta-se que tal soberania depende da capacidade de comunicação entre o povo e seus representantes.

A soberania popular, segundo a teoria discursiva, surge inicialmente com base na liberdade comunicativa dos cidadãos no mundo da vida, que consiste na capacidade para chegar ao entendimento, implícita na ação comunicativa cotidiana. Os sujeitos dotados de liberdades subjetivas de ação podem entrar em conflito entre si, porém, a liberdade comunicativa inerente à ação comunicativa permite que cheguem a um acordo sobre as questões controvertidas (DURÃO, 2009, p. 126).

Quanto maior a possibilidade de debate entre a população e seus representantes, mais se concretiza essa soberania, representada pelas ações dos governantes.

Dias (2011, p. 56) esclarece que o poder não se trata de um objeto, uma posse, mas o resultado de uma relação na qual existe uma parte que dá ordens e outra parte que acata, que cumpre com elas. De forma geral, poder envolver força e violência no perpassar histórico, atualmente, no entanto, não tem ligação exclusiva com ela, pode ser obtido a partir das relações pacíficas e regradas.

O poder político, por seu turno, é um poder que envolve ações de decisões com impactos na vida da coletividade, de todas as pessoas e, assim, atualmente considera-se um dos poderes mais essenciais para a construção de uma sociedade justa.

Claro está que a justificação da existência do poder político se dá na medida em que esse se autolimita, considerando os valores permanentes superiores, contidos no texto constitucional, e também por meio da observância diária das regras que compõem o sistema jurídico. A disciplina do poder, portanto, está relacionada com a limitação da atuação dos governantes em função da defesa dos direitos da população. O poder político não pode, sob o argumento de realização dos interesses sociais, afetar a autonomia e a liberdade dos indivíduos (DIAS, 2011, p. 57).

O poder político, assim, limita-se pelas leis vigentes que definem as regras a serem adotadas visando o benefício de todos os cidadãos.

Neste ponto, para uma melhor apreensão do tema, considera-se necessário apresentar posicionamento jurisprudencial sobre o tema.

## Inicia-se com fragmento de Julgado do Supremo Tribunal Federal de 2020

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] É dever da jurisdição constitucional assegurar, sempre e em cada caso, a melhor harmonização possível entre a supremacia da Constituição, interesses sociais incontornáveis e os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. A técnica da lei ainda constitucional tem lugar quando peculiaridades fáticas ou sociais impõem a validação provisória de norma a rigor inconstitucional para evitar-se situação de anomia ou dano ainda maior à ordem constitucional. 3[...] 4. Inocorrência de afronta ao princípio democrático e à soberania popular. A existência perene do regime democrático é assegurada pela reverência às regras conformadoras dos ritos e procedimentos que lhe são ínsitos e prazos como o de desincompatibilização não são meras formalidades, eis que visam a assegurar a isonomia, expressão do princípio republicano, na disputa eleitoral, e sua inobservância pode vulnerar a própria legitimidade do processo eleitoral, valor consagrado no art. 14, § 9º, da CF. O exame da história do Brasil revela que a desorganização anda de mãos dadas com a fraude (BRASIL, STF, 2020).

Compreende-se que a supremacia é constitucional, a lei maior do Estado, porém, o referido documento transfere para a população essa soberania e, assim, ambas precisam harmonizar-se. Sobre o tema, Ribeiro (2009, p. 31) é enfático ao definir que:

Na Teoria Geral do Estado e no Direito Constitucional, é comum encontrar divergência sobre o detentor da soberania. Ainda que existam estudiosos que sustentem ser o Estado o titular da soberania, este estudo faz considerar que o titular é o povo, ou seja, o detentor do poder político, como o fez Rousseau ao defender a ideia de soberania popular, que o levou a destacar como o princípio mais importante proclamado pela Revolução Francesa.

Assim, a soberania é popular, desde que sua vontade não fira os preceitos constitucionais que regem o direito da nação.

Na sequência, tem-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, de 2011, que informa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PELO PODER PÚBLICO. RECUSA. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO. AÇÃO POPULAR. INSTRUMENTO A FAVOR DO EXERCÍCIO DA SOBERANIA POPULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RAZOABILIDADE. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES E MOTIVAÇÃO. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade. 2. **A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a soberania e a cidadania, cujo poder, emanado do povo, é por ele exercido de forma direta ou indireta (representação).** 3. **A consagração da soberania popular ocorre, primordialmente, por meio do controle sobre os atos da Administração Pública de forma que a ação popular constitui um dos seus instrumentos e, por isso mesmo, direito fundamental estatuído no comando normativo do art. 5º, LXXIII, da CF.** 4. O acesso a documentos e informações de interesse particular ou coletivo ou geral, salvo aqueles cujo sigilo seja necessário à segurança da sociedade e do Estado, é permitido constitucionalmente a todos (art. 5º, XXXIII, da CF), em observância aos Princípios da Publicidade, da Legalidade e da Moralidade, que

norteiam a Administração Pública. 5. É imprescindível analisar o caso concreto à luz da razoabilidade, com o fim de não tornar direito constitucionalmente assegurado em instrumento de seu abuso. 6. In casu, não apontou o recorrente motivação suficiente ou esclarecimentos à finalidade pretendida, "não bastando para tanto a simples alegação de que tais informações serão utilizadas para instrução de ação popular" (RMS 32.877/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 1º/12/10). 7. Ademais, em rápida pesquisa pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)), verifica-se a existência de 147 processos em que figura o recorrente no polo ativo dos feitos, sendo a maior parte mandado de segurança. Já no site do Superior Tribunal de Justiça ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)), constata-se a existência de 42 recursos ordinários em mandado de segurança, denotando, assim, ausência de razoabilidade. 8. Recurso ordinário não provido (BRASIL, STJ, 2011, grifo nosso).

O grifo realizado deixa evidente, inicialmente, que a soberania popular é fundamento do Estado, consagrando-se, entre outras ferramentas, por meio da possibilidade de controle dos atos da Administração Pública.

Além dos julgados deixando evidente a questão da soberania popular, apresenta-se um do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do ano de 2016, a respeito da soberania popular, o referendo de 2005 e o estatuto do desarmamento.

**APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONAL E PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.826/2003 FRENTE AO ART. 14, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CORRETA. 1 – Sob a premissa de violação ao art. 14, inciso II, da Constituição Federal, ao princípio democrático e à soberania popular, nenhuma afronta constitucional há na contínua vigência das proscricções penais que obstam o porte ilegal/irregular de arma de fogo e munições, mesmo que no referendo realizado no ano 2005 a sociedade tenha anuído à comercialização de armas de fogo e munições no Brasil. 2 – De maneira alguma o legislador ordinário contrariou a soberania popular – consubstanciada no resultado do referendo– ao tão-só regulamentar, estipular critérios e requisitos para a aquisição de arma de fogo e munições, bem como impor penalidades na esfera criminal àqueles que o fizerem em desacordo com o regramento (Lei nº 10.826/2003). 3 – Devidamente apurada a autoria e materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tem-se por correta a condenação do apelante. 4 - Apelação conhecida. Rejeitadas a arguição de inconstitucionalidade. Recurso improvido (DISTRITO FEDERAL, TJ-DF, 2016, grifo nosso).**

De acordo com o magistrado, ainda que a vontade popular tenha se mostrado desfavorável ao estatuto do desarmamento, a lei segue em vigor, tratou-se de uma consulta para compreender a vontade da população, não de uma pleito eleitoral do qual resulta uma decisão inquestionável e, assim, seguem em vigor o referido estatuto.

Neste ponto, Ribeiro (2009, p. 29) afirma que:

O referendo é uma consulta pós-fato, que serve para homologar uma decisão tomada. É um instrumento de participação direta do povo, a exemplo do plebiscito. Contudo, na consulta referendatária, a decisão popular é vinculada, ou seja, caso o

povo não compactue com a decisão adotada, validando-a, o efeito é revogatório e torna o ato (lei) ineficaz.

O que se percebe, assim, é que ainda que o referendo de 2005 devesse ser considerado e o estatuto do desarmamento, rechaçado pela maioria, devesse deixar de vigorar, este segue em vigor e deve ser seguido pelos tribunais brasileiros e pelas forças de segurança pública.

## 5 CONCLUSÃO

A segurança pública é tema de máxima relevância para todas as nações do mundo, considerando-se que interfere diretamente na qualidade de vida dos cidadãos e, assim, pode contribuir de forma positiva ou negativa para a coletividade. Enquanto muitos países já conseguiram alcançar uma segurança pública de qualidade e efetiva, que resguarda os cidadãos de violência e criminalidade, outras ainda vêm constantemente lutando para encontrar soluções para mitigar os efeitos danosos dessa situação.

No Brasil, a realidade da segurança pública é relativamente negativa, cidades de diferentes tamanhos em todas as regiões do país vivenciam todos os dias crimes dos mais diversos, muitas vezes com efeitos não apenas sobre as vítimas, mas sobre grupos de pessoas e até mesmo para a sociedade em geral.

Nessa perspectiva, em 2003 foi promulgado o estatuto do desarmamento, com o intuito de dificultar o acesso a armas de fogo e, assim, reduzir os crimes cometidos com essas ferramentas. O estatuto define claramente os critérios para aquisição e porte de armas e munições, as etapas necessárias para emissão de registro, documentos, órgãos responsáveis, tempo de tramitação, tipos de armas passíveis de aquisição pelos cidadãos autorizados e aquelas que somente podem ser usadas por forças especiais da segurança pública, em função de terem potencial letal ainda maior.

No entanto, mesmo depois do recolhimento de milhares de armas que os cidadãos tinham em seu poder sem registro e regularização nos casos que se enquadravam na referida Lei, os números de crimes demonstram que não ocorreram impactos consideráveis na segurança pública, considerando-se que os usuários de armas ilegais para a prática de crimes, não tentam conseguir autorização legal para isso, obtêm esses bens por meios ilícitos e canais que sequer são de conhecimento do Estado.

No ano de 2005, foi conduzido um referendo visando identificar se a população acredita na necessidade ou não de desarmamento. Os votantes deveriam votar pelo sim ou não ao estatuto do desarmamento e criação de dificuldade para aquisição e porte de armas. Mais de 60% dos participantes são contrários a desarmar o cidadãos, porém, mesmo com os resultados do referendo a lei segue em vigor e, assim, esse processo democrático para verificar a opinião dos cidadãos, elevando sua participação nas decisões do país, não surtiu os efeitos para os quais deveria ser aplicado.

Isso contraria os preceitos do Estado Democrático de Direito, no qual preza-se

pelo respeito às leis, mas acima disso, pela proteção e preservação dos cidadãos e dos direitos necessários para que tenha melhores condições de vida. No estado democrático de direito a soberania é popular, o poder de decisão está nas mãos das pessoas que conferem seus votos para aqueles candidatos que acreditam que possam representá-las.

No cenário identificado no presente estudo, o que ocorre é que apesar de a soberania popular ser um dos preceitos da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito brasileiro, a vontade expressa pela população no que tange a restrição à aquisição e porte de armas não foi devidamente respeitada.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. **A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea**. 282 p. Tese (apresentada como exigência parcial para o Concurso de Livre-Docência em Ciências Humanas) - Departamento de Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1996.
- AIETA, Vânia Siciliano. **Democracia**: estudos em homenagem ao professor Siqueira Castro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Tomo IV.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **1ª Conferência Nacional de Segurança Pública**. Texto-base. Brasília, 2009.
- BRASIL. Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do desarmamento**. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2013. 51 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496309/000976713.pdf>. Acesso em: 5 out. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Guia prático do desarmamento**. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Guia%20Pr%C3%A1tico%20do%20Desarmamento.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Centro de Estudos e Debates Estratégicos. **Segurança pública**: prioridade nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. (Série estudos estratégicos; n. 10 e-book). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/seguranca-publica-prioridade-nacional>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Final da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública**. Brasília 2009.  
[https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca\\_Publica/relatorio\\_final\\_1\\_conferencia\\_seguranca\\_publica.pdf](https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca_Publica/relatorio_final_1_conferencia_seguranca_publica.pdf). Acesso em: 18 set 2020.
- BRASIL. **TST - ARR: 9413620145170009**, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20 maio 2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22 maio 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849457938/arr-9413620145170009>. Acesso em: 11 nov. 2020.
- BRASIL. **STF - ADI: 6359 DF 0089219-37.2020.1.00.0000**, Relator: Rosa Weber, Data de Julgamento: 14 maio 2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10 nov. 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1120345574/referendo-na-medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6359-df-0089219-3720201000000>. Acesso em:

5 nov. 2020.

BRASIL. **STJ - RMS: 32740 RJ 2010/0147870-9**, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data de Julgamento: 01 mar. 2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17mar. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18492013/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-32740-rj-2010-0147870-9>. Acesso em: 5 nov. 2020.

BRUTTI, Roger Spode. Segurança Pública e sua Historicidade. 1 abr. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/seguranca-publica-e-sua-historicidade/>. Acesso em: 2 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Rev. Katálisis**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jun. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802011000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802011000100007&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 6 nov. 2020.

CARVALHO, Luriston de Araújo; ESPÍNDULA, Daniel Henrique Pereira. **Discussões em torno do referendo sobre o comércio de armas de fogo e munição na Folha de S. Paulo**. Opinião Pública. Campinas, v. 22, n. 2, p. 446-465, ago. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/307623075\\_Discussoes\\_em\\_torno\\_do\\_referendo\\_sobre\\_o\\_comercio\\_de\\_armas\\_de\\_fogo\\_e\\_municao\\_na\\_Folha\\_de\\_S\\_Paulo/fulltext/5ad1307aa6fdcc29357c3768/Discussoes-em-torno-do-referendo-sobre-o-comercio-de-armas-de-fogo-e-municao-na-Folha-de-S-Paulo.pdf](https://www.researchgate.net/publication/307623075_Discussoes_em_torno_do_referendo_sobre_o_comercio_de_armas_de_fogo_e_municao_na_Folha_de_S_Paulo/fulltext/5ad1307aa6fdcc29357c3768/Discussoes-em-torno-do-referendo-sobre-o-comercio-de-armas-de-fogo-e-municao-na-Folha-de-S-Paulo.pdf). Acesso em: 8 nov. 2020.

COLOMBANO, Leandro Pereira. **Soberania popular e supremacia constitucional**. Escola de Formação Judiciária. Brasília: TJDF, 2017.

DIAS, Daniella S. Soberania A legitimidade do poder estatal e os novos rumos democráticos. **Revista da Informação Legislativa**. Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242929/000936209.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 11 nov. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **TJ-DF - APR: 20140710214925**, Relator: Cesar de Laboissiere Loyola, Data de Julgamento: 17 mar. 2016, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31 mar. 2016 . Pág.: 154. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322855276/apelacao-criminal-apr-20140710214925>. Acesso em: 6 nov. 2020.

DURÃO, Aylton Barbieri. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, v. 32, n. 1 p. 119-137, 2009. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/250048546\\_Habermas\\_os\\_fundamentos\\_do\\_estado\\_democratico\\_de\\_direito](https://www.researchgate.net/publication/250048546_Habermas_os_fundamentos_do_estado_democratico_de_direito). Acesso em: 2 nov. 2020.

ILANUD. Gabinete de Segurança Institucional. **Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança**. 2002. Disponível em:

<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/livro-prevdocrime%20ILANUD.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2020.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**: Brasil registra mais de 65 mil homicídios em 2017. 7 maio 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option%3Dcom\\_content%26view%3Darticle%26id%3D34786](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option%3Dcom_content%26view%3Darticle%26id%3D34786) Acesso em: 12 set. 2020.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni C. **Polícia Comunitária**: Evoluindo para a polícia do século XXI. Florianópolis: Insular, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS JÚNIOR, Cícero da Silva. **Avaliação do impacto do estatuto do desarmamento sobre a taxa de homicídios por arma de fogo no Brasil**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CAA, Programa de Pós-Graduação em Economia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/30628/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20C%c3%adcer%20da%20Silva%20Martins%20Junior.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2007.

NASCIMENTO, Ricardo S. M. do. **Modificações o estatuto do desarmamento**: perspectivas de liberação da posse de armas – solução ou aumento da violência? Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Direito. Trabalho de bacharelado em Direito. 2019a. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/44530/1/2019\\_tcc\\_rsmnascimento.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/44530/1/2019_tcc_rsmnascimento.pdf). Acesso em: 3 out. 2020.

NASCIMENTO, Cleyton Falcão do. **A ineficácia do estatuto do desarmamento no Brasil**. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Ano 04, ed. 09, v. 05, p. 60-81, set. 2019b. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estatuto-do-desarmamento>. Acesso em: 5 out. 2020.

NEIVA, Leonardo José Feitosa. Os efeitos sociais do estatuto do desarmamento. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista** - UNIOESTE/MCR, v. 17, n. 33, p. 202-217, 2º sem. 2017.

NITAHARA, Akemi. Agência Brasil. Armas de fogo são causa de morte em 71% dos homicídios no Brasil. 6 jun. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-06/armas-de-fogo-sao-causa-da-morte-de-71-dos-homicidios-no-brasil>. Acesso em: 12 set 2020.

OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei das armas de fogo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Heron José Castro. Estado de direito e estado democrático de direito (estado social): o que há de novo?. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v. 11, n. 3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em 8 nov. 2020.

POLÍCIA FEDERAL. **Cartilha de armamento e tiro**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/cartilha-de-armamento-e-tiro.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

PRONASCI. **Site**. Disponível em: <<http://www.pronasci.gov.br>>. Acesso em: 18/09/2020.

RABELLO, Rafael Crocetta. **O direito de possuir e portar armas de fogo: uma leitura constitucional**. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em Direito. Florianópolis, 2011. Disponível em: <http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/000001/00000197.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

RIBEIRO, Jeferson Francisco. **Soberania popular**. Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOP, como parte da avaliação do Curso de Especialização em Processo Legislativo. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/elegispb/wp-content/uploads/2012/05/SOBERANIA-POPULAR-Jeferson-Francisco-Ribeiro-2009.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020.

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na constituição federal de 1988, com destaque para o problema de sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial com os direitos de personalidade. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 112-142. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista15/estadoIlton.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2020.

ROCHA, Claudionor. **Armas de fogo – calibres exclusivos para as forças de segurança**. Consultoria Legislativa. Ago. 2011. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema21/Armas%20de%20fogo.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

SÃO PEDRO FILHO, Joaquim Alves. **Referendo, uma arma da democracia**. Trabalho final apresentado ao Curso de Especialização em Direito Legislativo realizado pela Universidade do Legislativo Brasileiro – UNILEGIS e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Legislativo. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141083/JOAQUIM%20ALVES%20S%20C%83O%20PEDRO%20FILHO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. acesso em: 9 nov. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 488.

SENADO. Agência. **Polícias militares têm origem no século 19**. 26 nov. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>. Acesso em: 19 set. 2020.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, 173: 15-34 jul. set. 1988. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/%20viewFile/45920/44126%3E>. Acesso em: 9 nov. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Ênio Moraes da. O estado democrático de direito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 42, n. 167, p. 213-230, jul./set. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/794/R167-13.pdf?sequence=4>. Acesso em: 5 nov. 2020.

SILVA, Suylan de Almeida Midlej e. Democracia participativa e processo decisório de políticas públicas: a influência da campanha contra a Alca. **Soc. estado**. Brasília, v. 28, n. 1, p. 53-74, abr. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922013000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922013000100004&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 8 nov. 2020.

SILVA, Rafael Beguelini. **O estatuto do desarmamento e o porte de arma de fogo no Brasil**. 21 maio 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52923/o-estatuto-do-desarmamento-e-o-porte-de-arma-de-fogo-no-brasil>. Acesso em: 10 nov. 2020.

TRE-MG – Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Os 10 anos do referendo das armas. 23 out. 2015. <https://www.tre-mg.jus.br/o-tre/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/os-10-anos-do-referendo-das-armas>. Acesso em: 8 nov. 2020.

VANZELLA, José Marcos Miné; SILVA JÚNIOR, Gabriel Alves da. Democracia participativa, deliberação e cidadania: da Grécia aos nossos dias. **Rev. de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 89 – 110. Jul/Dez. 2017. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/2539/pdf> Acesso em: 8 nov. 2020.

VEIGA, Luciana Fernandes; SANTOS, Sandra Avi. **O referendo das armas no Brasil: estratégias de campanha e comportamento do eleitor**. RBCS, v. 23 n. 66 fev. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcso/v23n66/04.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2020.